

**Parecer da**  
**Associação dos Advogados de Macau**  
**sobre a**  
**Proposta de Lei da Arbitragem**

## **I - Introdução**

Foi solicitado à Associação dos Advogados de Macau (doravante «AAM») que, no âmbito das suas atribuições legais, se pronunciasse sobre a Proposta de Lei relativa à nova Lei da Arbitragem (doravante «Proposta de lei»).

Tendo havido contributos por parte de escritórios de colegas de profissão, que muito agradece, a Direcção da AAM deliberou tomar por referência as suas análises e propostas<sup>1</sup>, bem como adoptou o princípio de sugerir o mínimo de alterações ao Anteprojecto, a menos que, tratando-se de questões de princípio ou substanciais, aconselhassem a sua alteração.

Deste modo, o texto agora apresentado constitui o resultado de um primeiro estudo e debate, entre os advogados, tendo sido aprovado em reunião da Direcção de 10 de Janeiro de 2018.

## **II - Análise da Proposta de Lei, na generalidade**

### **1. A fundamentação da Proposta de lei**

*Análise* A Nota Justificativa da Lei da Arbitragem (doravante «Nota Justificativa») desenvolve fundamentadamente a *necessidade* da Proposta de lei, os *motivos* da sua apresentação, bem como os *objectivos legislativos*.

*Sugestão* A Direcção da AAM nada mais tem acrescentar, apenas exorta o Governo da RAEM a dar a maior divulgação possível à arbitragem, no decurso do procedimento legislativo e após a sua conclusão.

---

<sup>1</sup> À excepção de um contributo que, por não ter havido a possibilidade de, em tempo útil, ser traduzida para Português, se junta em anexo.

## **2. A condensação, num único diploma, dos diplomas legais vigentes**

*Análise* A Globalização, assente na diversidade de ordens e sistemas jurídicos, não prescinde de um conjunto de princípios comuns, que a resolução alternativa dos litígios proporciona, os meios dessa resolução extrajudicial de litígios são amplamente utilizados na República Popular da China e, em Macau, torna-se cada vez mais evidente que a morosidade, a complexidade e a onerosidade, próprias dos meios judiciais, são um obstáculo à administração da justiça que necessitam de ser urgentemente ultrapassadas, sem perda da sua garantia. Ora, a Proposta de Lei, ao condensar, num único diploma e de forma actualizada, o Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho<sup>2</sup> e o Decreto-Lei 55/98/M de 23 de Novembro<sup>3</sup>, vai de encontro às novas tendências globais, às exigências culturais e às preocupações que se manifestam no domínio da justiça.

*Sugestão* A Direcção da AAM concorda que regular num único diploma a arbitragem interna e a arbitragem internacional pode ser uma opção compreensível à luz do entendimento de que muitas das regras aplicáveis em arbitragem internacional – nomeadamente ao abrigo da Lei Modelo da UNCITRAL – são extensíveis à arbitragem interna. Neste sentido, a Proposta de Lei da Arbitragem está em linha com a orientação geral verificada na maioria das leis modernas.

## **3. A diferenciação dos regimes de arbitragem interna e de arbitragem internacional**

*Análise* Na Nota Justificativa da Proposta de lei afirma-se que “O objectivo é (...) garantir que qualquer arbitragem voluntária que tenha lugar na RAEM siga as mesmas regras, obedeça ao mesmo regime jurídico. Ao adoptar uma única lei para regular a arbitragem, torna-se o regime jurídico das arbitragens homogéneo e mais simples, combatem-se o erro e as dúvidas na aplicação da lei, favorece-se a certeza e a segurança jurídica, e permite-se que as decisões arbitrais, quer internas, quer externas, proferidas na RAEM, sejam mais facilmente executadas noutros ordenamentos jurídicos ao mesmo tempo que

---

<sup>2</sup> Que regula o regime jurídico da arbitragem interna da RAEM. Ficheiro técnico: <http://bo.io.gov.mo/bo/i/96/24/declei29.asp>

<sup>3</sup> Que regula a arbitragem externa. Ficheiro técnico: <http://bo.io.gov.mo/bo/i/98/47/declei55.asp>

se permite que as decisões arbitrais proferidas noutros ordenamentos jurídicos sejam mais facilmente executadas na RAEM.” Todavia, alguns contributos põem em evidência as variações que poderão ser ponderadas relativamente ao regime aplicável, por um lado, à arbitragem interna e, por outro lado, à arbitragem internacional, registando, em particular, o seguinte: (i) a Proposta de lei prevê a possibilidade de as partes autorizarem o tribunal arbitral a decidir de acordo com a equidade e com os usos do comércio aplicáveis, afastando-se da solução consagrada no actual regime aplicável à arbitragem interna, na medida em que o mesmo apenas prevê o recurso à equidade no caso de tal se encontrar contemplado na convenção de arbitragem ou em acordo escrito celebrado pelas partes até à aceitação do primeiro árbitro e não prevê a possibilidade de recurso aos usos comerciais<sup>4</sup>; (ii) a Proposta de Lei não prevê qualquer possibilidade de recurso da sentença arbitral<sup>5</sup>, (iii) a Proposta de Lei prevê um regime totalmente unitário de reconhecimento e execução das sentenças arbitrais<sup>6</sup>, podendo fazer sentido distinguir-se entre os fundamentos de recusa de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais proferidas em Macau, ao abrigo da respectiva Lei da Arbitragem, e o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, o qual deverá reproduzir o regime previsto na Convenção de Nova Iorque, na medida em que a mesma é aplicável em Macau, e podendo ser expressamente contempladas as especiais condições de aplicabilidade da Convenção de Nova Iorque acordadas pela República Popular da China (i.e., a circunstância de a mesma se aplicar apenas ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais proferidas no território de outro Estado Contratante e apenas aos litígios resultantes de relações de direito, contratuais ou não contratuais, consideradas comerciais pela respectiva lei nacional).

**Sugestão** A Direcção da AAM concorda que poderá ser ponderado se e em que medida se justificará distinguir a arbitragem interna e a arbitragem internacional, adoptando-se uma definição de arbitragem internacional e distinguindo-se em certos aspectos os

---

<sup>4</sup> Proposta de Lei, art. 62.º e Decreto-Lei n.º 29/96/M, art. 3.º.

<sup>5</sup> Proposta de Lei, “*anulação da decisão arbitral*” (art. 68.º). Ver o ponto seguinte.

<sup>6</sup> Proposta de Lei, Capítulo VII, artigos 70.º e 71.º.

respectivos regimes aplicáveis. No comentário à alínea 1) do n.º 1, do artigo 5.º, em baixo, apresenta-se uma proposta de definição de “arbitragem internacional”, para o caso de se acolher o que ora se sugere.

#### **4. A eliminação de matérias na Proposta de lei**

##### **4.1. A eliminação da arbitragem voluntária no domínio do contencioso administrativo**

*Análise* O artigo 77.º da Proposta de Lei revogou a *arbitragem voluntária no domínio do contencioso administrativo* (Capítulo II, arts. 39.º-A, 39.º-B e 39.º-C). A opção legislativa de proceder a tal revogação tem implicações significativas, em especial, no que respeita aos contratos de empreitadas de obras públicas de grande envergadura. Nestes casos, a multiplicação de reclamações, decorrente da própria natureza da sua execução, transporta para dentro dos tribunais uma quantidade imensa de litígios e respectivos documentos, que convertem, inevitavelmente, o Empreiteiro em Litigante-mor, pondo em crise o princípio, legalmente consagrado, da necessária e devida colaboração entre o Empreiteiro e o Dono da Obra. Um mecanismo de arbitragem, acompanhando a paripassu o desenrolar da execução da empreitada, evitaria muito da potencial litigiosidade e concentraria os esforços das partes na melhor forma de prossecução do interesse público, subjacente ao contrato, para além de o Governo deve ser o primeiro a dar o exemplo, no acolhimento da arbitragem, na sua actividade contratual.

*Sugestão* A Associação dos Advogados de Macau, apreensiva pela mencionada revogação, sugere que o Governo da RAEM contemple a possibilidade de utilização da arbitragem, aquando da revisão das leis que regulam os contratos administrativos, em especial, na revisão do Decreto-Lei n.º 74/99/M, de 8 de Novembro (que aprova o regime jurídico do contrato das empreitadas de obras públicas), embora sugira que a assunção desse compromisso fique, desde já, formulado na *lege ferenda*, através da introdução de uma norma com um conteúdo do seguinte teor:

*“A arbitragem no domínio da actividade administrativa, em especial de natureza contratual, é objecto de legislação especial.”*

## 4.2. A eliminação da previsão de um prazo para a decisão arbitral e da sua recorribilidade

*Análise* Na Nota Justificativa da Proposta de lei afirma-se ser “necessário eliminar algumas soluções de regime que já não são vistas internacionalmente como soluções aceitáveis, pelo menos para ordenamentos jurídicos evoluídos em matéria de arbitragem”, dando como exemplos, “a previsão de um prazo para a decisão arbitral ser decretada” (art. 26.º) e “a possibilidade, ainda que limitada, de recurso da decisão arbitral”<sup>7</sup>.

*Sugestão* A não previsão de um prazo para a decisão arbitral ser decretada merece a concordância da Direcção da AAM, mas, no que respeita à não previsão de qualquer possibilidade de recurso da sentença arbitral<sup>8</sup>, faz notar que algumas leis prevêm a possibilidade de recurso da sentença arbitral proferida em sede de arbitragem interna e/ou a possibilidade de recurso da sentença proferida em arbitragem internacional para outro tribunal arbitral e/ou judicial nos casos em que as partes tenham contemplado tal possibilidade, pelo que sugere que esta matéria seja objecto de ponderação conjuntamente com a matérias que integram o anterior ponto 2 sobre “*A diferenciação dos regimes de arbitragem interna e de arbitragem internacional*”.

## 4.3. A eliminação das competências atribuídas ao Tribunal de Competência Genérica

*Análise* O Decreto-Lei n.º 29/96/M atribui competências, em matéria de arbitragem, ao Tribunal de Competência Genérica. Este, porém, já não existe, no quadro da nova estrutura da organização judiciária, que passou a vigorar na RAEM. Assim, deixaram de vigorar as seguintes disposições: (i) A escolha do *presidente do tribunal arbitral* pelo Tribunal de Competência Genérica (art. 18.º/2); (ii) A possibilidade de o tribunal arbitral solicitar ao Tribunal de Competência Genérica que ordene a execução de uma *medida provisória ou conservatória*, quando as partes não acatem a sua decisão (art. 24.º/4); (iii) A obrigação do *depósito* da decisão na secretaria do Tribunal de Competência Genérica ou a sua *dispensa* (art. 32.º); (iv) A *extinção do poder dos árbitros* com a notificação do depósito

<sup>7</sup> No Decreto-Lei n.º 29/96/M ver: “*impugnação por recurso*” (art. 34.º); “*caso julgado*” (art. 35.º/1); “*nulidade*” (art. 37.º/2) e “*anulação*” (art. 38.º/1).

<sup>8</sup> Proposta de Lei, art. 68.º.

da decisão ou da sua dispensa (art. 33.º); (v) O *regime da anulação*, cuja acção judicial deveria ser intentada junto do Tribunal de Competência Genérica, com possibilidade de *recurso* para o Tribunal Superior de Justiça (art. 39.º do DL 29/96/M, na redacção dada pelo DL 110/99/M, de 13 de Dezembro).

*Sugestão* A Direcção da AAM, obviamente, que concorda com tais eliminações da ordem jurídica.

#### **4.4. Eliminação de matérias que simplificam o regime jurídico da arbitragem**

*Análise* A Nota Justificativa, que acompanha a Proposta de lei, não apresenta justificação para a eliminação de certas matérias, expressões e referências, que se encontram previstas na legislação de 1996, certamente por considerar que são de rejeitar, não acrescentam nada de novo ou caem no âmbito do propósito de simplificação, que o diploma se propõe prosseguir, tal como sucede com: (i) a referência à submissão de litígios a arbitragem por pessoas singulares ou colectivas (art. 1.º); (ii) a enunciação dos litígios que, em especial, não podem constituir objecto de arbitragem (art. 4.º/2); e (iii) com a admissibilidade em processo arbitral de qualquer prova admitida pela lei do processo civil (art. 25.º/1).

*Sugestão* A Direcção da AAM, também, nada tem a opor a tal eliminação.

### **5. A introdução de matérias destinadas à actualização do regime jurídico da arbitragem**

#### **5.1. Os princípios gerais da arbitragem**

*Análise* A Proposta de lei não se ficou pela mera referência, num preâmbulo seu, à Lei Modelo. Pelo contrário, para além de ter acolhido as alterações que lhe foram introduzidas em 2006, normativizou, por um lado, a obrigação de a mesma dever ser tida em consideração, no momento da interpretação do acto legislativo, a emergir da sua aprovação e, por outro lado, a obrigação de ser promovida a *uniformidade na aplicação desse instrumento internacional* e do *princípio da boa fé* (art. 6.º/1). Por outro lado, o n.º 2 do artigo 6.º da Proposta de Lei manda atender, na integração de lacunas, aos

*princípios gerais*, alargando o elenco dos princípios (contraditório e da *igualdade de tratamento das partes*), que já constavam do Decreto-Lei n.º 55/98/M (art. 18.º) e do Decreto-Lei n.º 29/96/M (art. 20.º) e procedendo à sua definição, excepto no que respeita ao sobredito *princípio da boa fé*.

**Sugestão** A Direcção da AAM reconhece a relevância dos princípios gerais, quer na integração de lacunas, quer no exercício discricionário de poderes. Todavia, a consagração legal de tais princípios gerais não colhe a unanimidade dos apoios, tal como se verá, aquando da análise do artigo 7.º do Anteprojecto.

## **5.2. As medidas de tutela cautelar do tribunal e do tribunal arbitral**

### **5.2.1. As providências cautelares**

**Análise** Tal como se alcança da Nota Justificativa, na Proposta de lei “prevê-se que não é incompatível com uma convenção de arbitragem o requerimento e decretamento de providências cautelares pelo tribunal judicial, quer antes quer depois de constituído o tribunal arbitral (art. 17.º/1/2), de forma a assegurar a efectividade do processo arbitral e tanto no caso de o processo arbitral ter lugar na RAEM como fora da RAEM” (art. 17.º/4). Com excepção deste último segmento e do disposto no seu n.º 3<sup>º</sup>, a declaração de compatibilidade entre a convenção de arbitragem e o requerimento e decretamento de providências cautelares pelo tribunal não é nova, porque consta já do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 29/96/M, embora se refira a “*procedimento cautelar*”, e do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/98/M, que fala em “*medidas provisórias ou conservatórias*”.

**Sugestão** A Direcção da AAM concorda em reservar o termo técnico “*providências cautelares*”, quando se trate de medidas a serem decretadas pelo tribunal (judicial) e “*medidas provisórias urgentes*”, “*medidas provisórias*” e “*medidas preliminares*”, tratando-se de medidas a serem decretadas pelo tribunal arbitral.

---

<sup>9</sup> Relativa à prova de que o requerente já desencadeou as diligências necessárias para iniciar o processo arbitral.

### 5.2.2. O árbitro de emergência e as medidas provisórias urgentes

- Análise* Claramente inovatória é a matéria respeitante ao *árbitro de emergência* (Proposta de lei, art. 18.º) que, entre outros, detém o poder de decretar *medidas provisórias urgentes* (Proposta de lei, art. 19.º). Estas *medidas provisórias urgentes* estão sujeitas a *alteração*, *suspensão e revogação* (Proposta de lei, art. 20.º), bem como a *caducidade* (Proposta, art. 21.º); sendo-lhes aplicável, como *direito subsidiário*, o *regime jurídico das medidas provisórias* (Proposta de lei, art. 22.º), que a Proposta de lei, inovatoriamente, desenvolve (arts. 37.º, 38.º, 39.º, 40.º/1/2/5, 41.º, 42.º/1, 43.º/1, 44.º, 45.º e 46.º).
- Sugestão* A Direcção da AAM congratula-se com a inovação introduzida no regime jurídico da arbitragem, ao prever-se e regular-se a figura do árbitro de emergência para fazer face a situações em que é necessário recorrer à tutela cautelar do tribunal arbitral antes da constituição do próprio tribunal.

### 5.2.3. As medidas provisórias e as ordens preliminares

- Análise* Inovatória é, também, a introdução das “*medidas preliminares*” que, conjuntamente com as “*medidas provisórias*”, integram um capítulo (Capítulo V, arts. 37.º-46.º), distinto daquele em que se prevêem o “*árbitro urgente*” e as “*medidas provisórias urgentes*” (Capítulo III, arts. 18.º-22.º) e as “*providências cautelares*” (Capítulo II, art. 17.º). Como se diz na Nota Justificativa: “As medidas provisórias e as ordens preliminares, cada vez mais utilizadas na prática da arbitragem internacional, destinam-se a salvaguardar a utilidade da futura decisão arbitral, sendo o equivalente às providências cautelares decretadas pelo tribunal judicial”; por outro lado, “As ordens preliminares têm como principal nota identificadora o facto de serem decretadas sem audição da parte contrária, a qual apenas é chamada a pronunciar-se depois de tomada a decisão pelo tribunal arbitral, sob pena de frustração do objectivo da medida requerida”. Todavia, como boa parte do regime é idêntico, há quem sugira que, para efeitos de sistematização do diploma legal, as referidas medidas de tutela provisória de direitos não deveriam ser



reguladas em diferentes capítulos, mas num único capítulo, eventualmente com duas ou três secções, incluindo o próprio artigo 17.º.

*Sugestão* A Direcção dos AAM considera, a este propósito, que, quer a sistematização que o Autor do Anteprojecto adopta, quer a que agora é sugerida, obedecem a diferentes lógicas, sem que se possa dizer que qualquer uma delas seja mais válida do que a outra: a primeira atende à entidade que decreta as medidas (associando as providências cautelares ao Tribunal e à sua implicação ou não, relativamente à convenção de arbitragem; as medidas provisórias urgentes ao Árbitro de Urgência; e as medidas provisórias e ordens preliminares ao Tribunal Arbitral) e distribui-as por diferentes capítulos, visto que, antes da previsão de cada um dos tipos de medidas, atende à designação ou constituição da respectiva entidade; a segunda propõe a reunião, num único capítulo, de todas as mencionadas medidas, embora autonomizadas em secções (ex.: Secção I – Providências Cautelares - Tribunal; Secção II – Medidas provisórias urgentes - Árbitro de emergência; Secção III – Medidas provisórias e ordens preliminares - Tribunal Arbitral). Assim, atendendo ao princípio de propor alterações ao Anteprojecto, unicamente quando tenham substancial justificação, a Direcção da AAM entende que, no caso em apreço, se deve manter o proposto pelo Autor do Anteprojecto. Mas, por respeito pelos contributos dados para a melhoria do diploma, pelos colegas de profissão, não pode deixar de sinalizar o Autor do Anteprojecto para que proceda à reapreciação das duas posições.

### **5.3. A composição par do tribunal arbitral**

*Análise:* O Capítulo IV do Anteprojecto trata da composição do tribunal arbitral. Mas, a admissibilidade de nomeação de árbitros em número *par*, que assumidamente decorre da consagração da liberdade de escolha do modelo (art. 23.º/1), suscita dúvidas que, no entender da Direcção da AAM, só podem ser resolvidas se se partir de uma abordagem sistemática, que conjuge os artigos 23.º («Número de árbitros»), 27.º («Designação de árbitros»), 28.º («Árbitro presidente») e 63.º («Decisão tomada por vários árbitros»). É

que, apesar de se encontrarem inseridos sistematicamente em diferentes capítulos, tais preceitos são indissociáveis. Com efeito, o n.º 2 do artigo 27.º prevê a possibilidade das partes designarem árbitros em número ímpar (3 ou mais) (alínea 1)) ou em número par (2 ou mais) (alínea 2)). Mas, em qualquer dos casos: cada uma das partes designa igual número de árbitros e se qualquer das partes não designar o árbitro ou árbitros no prazo de 30 dias a contar da recepção de um pedido feito nesse sentido pela outra parte, a nomeação é feita, a pedido de qualquer das partes, pelo tribunal competente (art. 27.º, n.º 2, als. 1) e 2)). Por outro lado, tratando-se, em ambos os casos, de um processo arbitral com mais de um árbitro, as decisões do tribunal arbitral são tomadas por maioria simples dos seus membros (art. 63.º/1)<sup>10</sup>. Assim, tratando-se de um tribunal arbitral de composição *ímpar*, essa maioria pode ser facilmente alcançada, devido à escolha conjunta do “*árbitro presidente*”, pelos demais árbitros (art. 28.º, que remete para as als. 1) e 2), do n.º 2, do art. 27.º). E o “*árbitro presidente*”, desde que «*autorizado para o efeito pelas partes ou por todos os membros do tribunal arbitral*», pode tomar decisões em «*questões de processo*» (art. 63.º/2), sem necessidade de se formarem maiorias avulsas simples, relativamente às mesmas. Diversamente, tratando-se de tribunal arbitral de composição *par*, não é concebível que essa maioria possa ser alcançada, já que o árbitro ou árbitros designados pelas partes (ou mesmo pelo tribunal), votarão (presume-se) a favor da respectiva parte. Há, assim, a necessidade de criar um mecanismo de desempate. Mas, este só as partes podem livremente convencionar, visto que prever “*ex lege*”, ainda que supletivamente, a possibilidade de atribuição de voto de qualidade a um dos árbitros é não promover a garantia do *princípio da igualdade das partes*, que constitui um dos *princípios gerais* da arbitragem (art. 7.º, al. 3)). Por outro lado, permitir que qualquer das partes possa solicitar ao tribunal competente que nomeie

---

<sup>10</sup> Num *tribunal arbitral de composição ímpar*, em número total de 3, é necessária a unanimidade dos árbitros (1A+1B) para se efectivar a escolha do *árbitro presidente* (+1); mas, quando seja em número total de 5 ou superior, basta a maioria simples (2A+1B/1B). Em qualquer dos casos, as decisões passam a poder ser tomadas por maioria simples dos membros do tribunal arbitral (incluindo os árbitros e o *árbitro presidente*). Num *tribunal arbitral de composição par*: em número total de 2, não há *árbitro presidente* e as decisões só podem ser tomadas por unanimidade (1A+1B); mas, basta a maioria simples, se for em número de 4 (2A+1B/1B) ou superior. Se, porém, não houver unanimidade, nem for possível obter a maioria simples, independentemente de o tribunal arbitral ser constituído por 2 (1A/1B), por 4 (2A/2B) ou por mais membros pares, tem de se recorrer ao *árbitro adicional* para se poderem formar maiorias simples, na ausência de unanimidade.

um “*árbitro adicional*”, como se prevê no n.º 3 do artigo 63.º, é aceitar o risco de que seja introduzido, no processo arbitral, alguém que, no decurso do mesmo, dele esteve arredado, pelo que poderá, eventualmente, tomar decisões, que poderão revelar-se inadequadas e desligadas da realidade do processo e do conhecimento das partes e dos demais árbitros. Tal só não sucederá, se o “*árbitro adicional*” for nomeado pelo tribunal competente antes do início do processo arbitral. Mas, nesta hipótese, o modelo de tribunal arbitral de composição *par* não se distingue do modelo de tribunal arbitral de composição *ímpar*. Segundo o Anteprojecto, tal parece residir na intervenção do tribunal competente: no modelo *par*, face ao disposto no n.º 3 do artigo 63.º, a intervenção do tribunal é *sempre* obrigatória quando, «*não seja possível obter a maioria simples dos seus membros na tomada de decisões*» e, portanto, se torne necessário que o tribunal indique “*árbitro adicional*”; no modelo *ímpar*, a intervenção *apenas* é obrigatória, «*se os árbitros designados não chegarem a acordo quanto à escolha do último árbitro dentro de 30 dias a contar da última designação das partes*» (art. 27.º/2, al. 2), *in fine*). Todavia, diversamente do que sucede no modelo *ímpar*, no modelo *par*, a «*maioria simples*» nunca é possível de ser alcançada, em duas situações: quando os árbitros, apesar de independentes e imparciais, votam alinhados pelas respectivas partes, gerando um *empate*; ou quando todos eles votam, em conjunto, num certo sentido, gerando *unanimidade*. Sobrevivendo o problema, apenas na situação de *empate*, uma das vias de o ultrapassar, para além daquelas que o engenho e arte das partes possa inventar, será, inegavelmente, o recurso ao tribunal competente. Mas, este não tem, necessariamente, de ser considerado obrigatório, podendo sê-lo supletivo: apenas quando e «*se os árbitros designados não chegarem a acordo quanto à escolha*» do “*árbitro adicional*”. Uma noção que apenas considere a obrigatoriedade de recurso ao tribunal e não contemple a vontade e o acordo das partes, não escapa a um certo formalismo e vai contra os *princípios gerais* da arbitragem: o «*Princípio da informalidade e da simplicidade*» (art. 7.º/5) e o «*Princípio da intervenção mínima dos tribunais*» (art. 7.º/8).

*Sugestão:* Nesta perspectiva, a Direcção da AAM não arreda a possibilidade de existência de tribunais arbitrais de composição *par*, mas sugere um entendimento mais flexível e relativo sobre a distinção entre os dois modelos de composição do tribunal arbitral: o modelo *par*, poderá, eventualmente, justificar-se quando, de um modo mais exigente, se pretenda alcançar uma decisão *unânime* entre as partes, através dos árbitros, funcionando o recurso ao “*árbitro adicional*”, num momento subsequente, na impossibilidade de se alcançar essa *unanimidade* ou de se formarem *maiorias simples*; o modelo *ímpar*, justifica-se quando as partes se bastem pela *maioria simples*. Compreende-se, pois, que o modelo *ímpar* deva ser considerado, pela lei, como *modelo-regra* e supletivo, em contraposição ao *modelo-excepção* que, deliberadamente, deve ser assumido pelas partes e é próprio do modelo *par*.

## **5.4. As exigências relativas aos árbitros**

### **5.4.1. A qualificação e formação dos árbitros**

*Análise* A exigência de *qualificação* dos árbitros merece especial destaque, no quadro das inovações introduzidas pela Proposta de lei (art. 25.º), sendo a *formação* e o *processo de autorização das entidades formadoras* definidos por *regulamento administrativo complementar* do Chefe do Executivo (art. 26.º). Conexa com a *qualificação*, está a exigência de *integridade* e *idoneidade* dos árbitros (art. 24.º/2).

*Sugestão* A Direcção da AAM concorda com as referidas disposições, visto que têm “o objectivo de aumentar a credibilidade e a aceitabilidade da arbitragem na RAEM e, conseqüentemente, aumentar a confiança da população na resolução de conflitos por via da arbitragem”, como se diz na Nota Justificativa da Proposta de lei.

### **5.4.2. A responsabilidade dos árbitros**

*Análise* Na Nota Justificativa da Proposta de lei afirma-se: “Com o objectivo de aumentar a credibilidade e a aceitabilidade da arbitragem na RAEM e, conseqüentemente, aumentar a confiança da população na resolução de conflitos por via da arbitragem, estabelecem-

se expressamente os casos em que pode haver lugar a responsabilidade do tribunal arbitral (artigo 74.º) e de alguns terceiros que intervenham no processo arbitral (artigo 75.º). Acrescenta-se que a responsabilidade aqui prevista depende de culpa e pode assumir natureza civil, criminal ou disciplinar (artigo 76.º).”

*Sugestão* Todavia, pelas razões que se verão, aquando da análise dos artigos 75.º e 76.º, a Direcção da AAM é de entendimento que estas inovações não devem ser acolhidas.

### **5.5. Outras inovações menos relevantes**

*Análise* Embora não assumindo a mesma relevância, que as inovações anteriormente referidas, mas não menos importantes, temos as seguintes matérias: (i) a *pluralidade de demandantes ou de demandados* (Proposta de lei, art. 27.º); (ii) o *dever de sigilo* (Proposta de lei, art. 49.º); e (iii) a *aplicação (da lei) no tempo* (Proposta de lei, art. 79.º).

*Sugestão* A Direcção da AAM considera louvável que a revisão da legislação seja feita de modo actualizado, acolhendo as novas tendências, no sentido da sua maior desformalização,

## **III - Sugestões de alterações à Proposta de Lei, na especialidade**

As alterações agora propostas obedecem ao acima exposto e, sumariamente, tem em conta as seguintes ordens de razão:

- i) sugestões que visam a melhoria da redacção proposta, esclarecimento ou melhor arrumação das matérias, sem que tenham influência sobre o conteúdo e alcance da Proposta;
- ii) no âmbito da Proposta, propõe-se a alteração do seu conteúdo e alcance por se não concordar com a forma como a Proposta vem formulada ou com os efeitos que tal formulação teria na prática; e
- iii) novas sugestões que se entende deverem constar da presente modificação legislativa de forma a não perder esta oportunidade para as incluir no clausulado legislativo.

No entender de alguns escritórios, que se pronunciaram sobre a Proposta, há dois aspectos gerais, que importa salientar. Em primeiro lugar, o acto legislativo, que a Proposta tem subjacente, significa um enorme avanço face à actual regulação da arbitragem em Macau, em especial, a denominada arbitragem doméstica, regulada pelo Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, que, em muitíssimos aspectos, estava desajustada da prática arbitral actual. Por outro lado, consubstancia um passo indispensável, caso a RAEM pretenda efectivamente promover a realização de arbitragens no seu território.

Mas, se em termos gerais, a proposta segue as tendências internacionais mais actualizadas, sendo, por este facto, claramente positiva a sua adopção, a mesma não deixa, porém, de consagrar algumas soluções que, não só não parecem ser as melhores, como podem claramente prejudicar o objectivo pretendido de aumento do número de arbitragens em Macau. É sobre essas soluções que, por referências aos preceitos legais, se fazem os comentários e as sugestões, que ora se seguem.

### **Artigo 1.º - Objecto**

*Análise:* O autor do Anteprojecto retende que o processo de *reconhecimento e execução das decisões arbitrais* se aplique apenas a sentenças arbitrais estrangeiras, com exclusão, portanto, das não proferidas na RAEM (já que para estas basta a execução nos termos processuais aplicáveis).

*Sugestão:* Nesta perspectiva, a Direcção da AAM concorda que fará sentido esclarecer expressamente tal intencionalidade, no artigo 1.º da Proposta de lei, e acrescentar a mesma nota no seu artigo 70.º. E isto, apesar dos esclarecimentos que vêm previstos no seu artigo 2.º. Para o efeito, sugerem-se os seguintes termos:

*“O presente diploma estabelece o regime jurídico das arbitragens voluntárias sedeadas na RAEM e do reconhecimento e execução das decisões arbitrais estrangeiras.”*

### **Artigo 4.º Litígios Arbitráveis**

*Análise:* O artigo 4.º prevê como critério de arbitrabilidade dos litígios a possibilidade de as partes celebrarem ou não acordo de transacção. Mas, este preceito suscita o problema da definição e interpretação do conceito de arbitrabilidade. É que, se o Decreto-Lei n.º 29/96/M delimita o objecto da arbitragem, de modo negativo, elegendo para o efeito o critério de “*direitos disponíveis*”, já o Decreto-Lei 55/98/M adopta o critério da Lei Modelo, que define como âmbito de aplicação a *arbitragem comercial internacional* ou *externa* (LM, art. 1.º/1). A Lei de Arbitragem Voluntária Portuguesa (doravante “LAV”)<sup>11</sup> prevê o critério de *interesses de natureza patrimonial* (LAV, art. 1.º/1), admitindo a validade de uma convenção de arbitragem relativa a litígios que não envolvam *interesses de natureza patrimonial*, quando susceptíveis de *transacção sobre o direito controvertido* (LAV, art. 1.º/2). Para alguns, a opção do Anteprojecto foi pela *natureza do litígio*, o que pode levantar dúvidas na sua aplicação, pelo que uma outra opção legislativa, porventura mais segura, poderia ser não definir arbitrabilidade, mas apenas excluir certas áreas da competência da jurisdição arbitral. Há quem proponha que proceda a uma definição pela negativa, excluindo litígios com consumidores e de direito laboral, por exemplo: “*A arbitragem não pode ter por objecto litígios em que seja demandado o consumidor ou o trabalhador.*” E há quem, também, em alternativa, proponha que se preveja que não podem ser submetidos a arbitragem os litígios respeitantes a direitos indisponíveis, (i) à semelhança do que faz actualmente o artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 29/96/M, e (ii) evitando ter de se recorrer ao artigo 1173.º do Código Civil para definir quais os litígios que podem ser submetidos a arbitragem, mantendo a autonomia da Lei de Arbitragem.

*Sugestão:* A Direcção da AAM reconhece que há uma tendência, ao nível internacional (Alemanha, Bélgica e Suíça), para atender-se aos «*interesses de natureza patrimonial*», seguido pela LAV portuguesa (art. 1.º). Sugere, assim, que o Autor do Anteprojecto pondere neste sentido.

---

<sup>11</sup> Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro. Ficheiro técnico: <https://dre.pt/application/file/a/145443>

### **Artigo 5.º, n.º 1, alínea 1) - Definições e regras de interpretação**

*Análise:* A alínea 1) do n.º 1 do artigo 5.º do Anteprojecto define «Arbitragem», mas a Proposta de Lei da Arbitragem não contém uma definição de “arbitragem internacional” ou de “arbitragem comercial externa” (art. 1.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 55/98/M), nem distingue em nenhum aspecto o regime aplicável, por um lado, à arbitragem interna e, por outro lado, à arbitragem internacional.

*Sugestão:* A aceitar-se o que ficou dito no anterior ponto II.3, a Direcção da AAM sugere que poderá ser adoptada a definição de “arbitragem internacional”, actualmente contemplada no artigo 1.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 55/98/M, correspondente à definição constante do artigo 3.º da Lei Modelo da UNCITRAL.

### **Artigo 5.º, n.º 1, alíneas 2) e 3) - Definições e regras de interpretação**

*Análise:* As alíneas 2) e 3) do n.º 1 do artigo 5.º do Anteprojecto reproduzem o artigo 2.º da Lei Modelo, à semelhança do que o artigo 2.º do Decreto-Lei 55/98/M já fizera, utilizando a expressão «*tribunal*» em contraposição a «*tribunal arbitral*», diversamente do que sucede no domínio do Decreto-Lei n.º 29/96/M, que contrapõe “*tribunal judicial*” a “*tribunal arbitral*” (arts. 2.º/1, 4.º/1-a) e 24.º/1). Há quem sustente o regresso à contraposição, entre «*tribunal judicial*» e «*tribunal arbitral*», constante do Decreto-Lei n.º 29/96/M, à semelhança do que ocorre com legislação portuguesa, que fala em «*tribunais judiciais*»: (i) na Constituição da República Portuguesa (doravante “CRP”) (arts. 37.º/3, 210.º/1, 211.º/1, 215.º/1, 2 e 3 e 217.º/1); (ii) no Código de Processo Civil (Novo) (doravante “CPC de Portugal”)<sup>12</sup> (designadamente, nos arts. 60.º/1, 64.º e 97.º/2); e (iii) na LAV portuguesa (art. 59.º/1, 4 e 5). Todavia, nas leis vigentes na RAEM não se opera a distinção acabada de referir, mas acolhe-se a que o Autor do Anteprojecto menciona nas alíneas 2) e 3) do n.º 1 do seu artigo 5.º, entre «*Tribunal*» e «*Tribunal arbitral*». Com efeito, à excepção do 2.º parágrafo do seu artigo 29.º, que menciona

<sup>12</sup> Aprovado pelo Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho.

Ficheiro técnico: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1959&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis)



«*tribunal judicial*», todas as demais disposições da lei Básica (doravante “LB”) falam apenas em «*tribunal*» e «*tribunais*», designadamente, o seu artigo 36.º. No mesmo sentido vão o Código de Processo Civil (doravante “CPC”), que em nenhuma das suas disposições fala em «*tribunais judiciais*», bem como a Lei de Bases da Organização Judiciária (doravante “LBOJ”), que considera «*os tribunais e o Ministério Público*» como «*órgãos judiciais*» (art. 2.º) e «*Os tribunais*» como sendo «*os únicos órgãos com competência para exercer o poder jurisdicional*» (art. 3.º).

**Sugestão:** Apesar de haver quem sustente o regresso à contraposição entre «*tribunal judicial*» e «*tribunal arbitral*», constante do Decreto-Lei n.º 29/96/M, a Direcção da AAM sugere que se mantenha a distinção entre «*Tribunal*» e «*Tribunal arbitral*», contida nas alíneas 2) e 3) do n.º 1 do artigo 5.º do Anteprojecto, por estar em conformidade com a legislação em vigor na RAEM. E tal distinção deve manter-se, coerentemente, ao longo do diploma legal.

## **Artigo 7.º - Princípios Gerais**

**Análise:** Na Nota Justificativa da Proposta de lei diz-se que “Esta norma elenca um conjunto exemplificativo dos mais importantes princípios em que a lei da arbitragem se baseia, explicando o respectivo significado.” Por outro lado, “Estes princípios destinam-se a auxiliar a interpretação e aplicação da presente lei e a colmatar eventuais lacunas de regime, sendo que os mesmos encontram concretização em diversas normas.” De facto, se o artigo 6.º do Anteprojecto se inspira no artigo 2.º-A da Lei Modelo, o seu artigo 7.º, porém, não se limita a fazer referência aos *princípios gerais*, mas vai mais longe, procedendo não só ao seu enunciado, mas também à sua definição. Assim, para além do *princípio de igualdade de tratamento das partes* (Proposta, art. 7.º-3)), LM, art. 18.º, DL 55/98/M, art. 18.º e DL 29/96/M, art. 20.º-a)) e do *princípio do contraditório* (Proposta, art. 7.º-2)), DL 29/96/M, art. 20.º-b) e c)), o artigo 7.º do Anteprojecto consagra os seguintes princípios: da *autonomia* (al. 1)); da *confidencialidade* (al. 4)); da *informalidade e da simplicidade* (al. 5)); da *celeridade e da eficiência* (al. 6)); da

*imparcialidade e da independência* (al. 7)); e da *intervenção mínima dos tribunais* (al. 8)). Esta enunciação e definição, porém, é fonte de divergência, já que, havendo quem defenda a sua continuação, também há quem, pelo contrário, partindo da sua consideração como contendo uma norma programática ampla, receia que a mesma possa ter como risco a sua utilização como fundamento de anulação das sentenças arbitrais pela parte perdedora. Concretamente, entende que o *princípio da informalidade e da simplicidade*, e da *celeridade e eficiência* podem servir como fundamentos de anulação ou oposição ao reconhecimento e execução a violação de tais princípios gerais, o que acarretaria como consequência o tornar o foro de Macau e a sua lei de arbitragem menos atractiva para sedear arbitragens, dado o maior risco de anulação. Por outro lado, considera que tais princípios são próprios da jurisdição estatal (onde vigora um processo formal, longo e complexo) e não tanto dos tribunais arbitrais, onde domina a vontade das partes e a sua auto-regulação. Por último, pondo em evidência o facto de serem colocadas no mesmo nível valores essenciais da arbitragem (como a *independência e a imparcialidade* dos árbitros ou a *igualdade entre as partes*) com regras secundárias e não imperativas (como a *informalidade e a simplicidade*), pugna pela sua eliminação. Esta opinião vem na linha da legislação portuguesa, já que a LAV, no seu artigo 30.º, para além de não falar em “*Princípios gerais*”, mas em “*Princípios (fundamentais) e regras do processo arbitral*”, também se queda pela referência aos princípios da *igualdade* (n.º 1-b)), do *contraditório* (n.º 1-c)) e da *confidencialidade* (n.ºs 5 e 6), para além do *direito de defesa* (n.º 1-a)). Mas, há também quem entenda que faria sentido distinguir os diversos princípios e regras consagrados nesta disposição, podendo ser repensada a forma como são enunciados tais princípios e a respectiva inserção num Capítulo dedicado às “*Disposições gerais*” e numa mesma disposição, com a epígrafe “*Princípios Gerais*”. Assim: O “princípio do *contraditório*” e o “princípio da *igualdade*” não se situam no mesmo plano que o “princípio da autonomia”, consagrado logo na primeira alínea. São princípios de carácter processual ou “garantias processuais”, pelo que poderá justificar-se a respectiva inserção no capítulo

correspondente à condução do processo arbitral. Além do “princípio do contraditório”, deverá ser considerado de forma autónoma o direito de ambas as partes fazerem valer os seus direitos antes de ser proferida a decisão<sup>13</sup>. Por sua vez, a alusão ao “princípio da *imparcialidade* e da *independência*” poderá ser feita na parte relativa à constituição do tribunal arbitral e, concretamente, aos deveres dos árbitros.

**Sugestão:** Havendo, pois, quem sustente a continuidade do artigo 7.º do Anteprojecto e quem - como acabámos de ver -, proponha a sua eliminação; na ausência de uma posição única, a Direcção da AAM é receptiva há consagração de *princípios gerais*, ainda que estes sejam de diferente natureza e relevância. Mas, atendendo, aos comentários, constantes dos contributos, sugere que se proceda a uma ponderação cuidada sobre o mérito dos argumentos invocados por quem sustenta a eliminação da norma em questão ou uma nova arrumação para os mesmos. Em qualquer caso, devem sempre ser salvaguardados os *princípios da igualdade de tratamento das partes* e do *contraditório*, à semelhança do que o artigo 18.º do DL 55/98/M prevê ou, ainda, da *confidencialidade* (n.ºs 5 e 6) e da referência ao *direito de defesa* como o faz a legislação portuguesa (LAV, art. 30.º).

### **Artigo 8.º, n.º 2 - Recepção de comunicações escritas**

**Análise:** Há quem sustente que a referência feita, no n.º 2, ao “*estabelecimento, residência habitual ou endereço postal ou electrónico por último conhecidos*”, parece algo indeterminada e proponha a sua substituição por uma referência ao “*estabelecimento, residência habitual ou endereço postal ou electrónico do qual as partes tenham conhecimento efectivo*”, sem prejuízo do que venha a ser determinado pelo tribunal arbitral.

---

<sup>13</sup> Veja-se, por exemplo, a solução consagrada no artigo 18.º da Lei Modelo da UNCITRAL (sob a epígrafe “*Equal treatment of the parties*”).

**Sugestão:** A Direcção da AAM concorda com esta proposta, pelo que sugere que se adopte a referência, no artigo 8.º, n.º 2 do Anteprojecto, a “*estabelecimento, residência habitual ou endereço postal ou electrónico do qual as partes tenham conhecimento efectivo*”,

### **Artigo 10.º, n.º 2 - Conceito e modalidades**

**Análise:** O artigo 10.º, n.º 2, do Anteprojecto refere em primeiro lugar o “*compromisso arbitral*”, sendo, todavia, mais comum - e, de um ponto de vista lógico, anterior -, a sujeição de litígios a arbitragem ao abrigo da segunda modalidade de convenção de arbitragem referida (“*cláusula compromissória*”).

**Sugestão:** Ainda que não se trate de questão substancial, a Direcção da AAM concorda com a proposta, pelo que sugere a troca de posições.

### **Artigo 12.º, n.º 3 - Forma da Convenção**

**Análise:** O n.º 3 do artigo 12.º do Anteprojecto, certamente inspirado na alínea (4) do artigo 7.º da Lei Modelo, considera como estando «*satisfeita a exigência de forma escrita da convenção de arbitragem*», designadamente, «*quando esta conste de suporte electrónico*». Ora, a este propósito, há que ter em conta o «*regime jurídico dos documentos e assinaturas electrónicas*», estabelecido na Lei n.º 5/2005, de 8 de Agosto (doravante «Lei DAE») <sup>14</sup>. De acordo com este diploma, «*O documento electrónico satisfaz o requisito legal de forma escrita quando o seu conteúdo seja susceptível de representação como declaração escrita e a sua integridade possa ser demonstrada*» (Lei DAE, art. 3.º/2). Por outro lado, «*O documento electrónico susceptível de representação como declaração escrita, ao qual tenha sido aposta uma assinatura electrónica qualificada* <sup>15</sup>, *faz prova plena das declarações atribuídas ao seu autor, (...)*» (Lei DAE, art. 4.º/1). Diversamente, «*O valor probatório de documento electrónico a que*

<sup>14</sup> Ficheiros técnicos: [https://www.esigntrust.com/pt/m6\\_LA.php?pageID=6](https://www.esigntrust.com/pt/m6_LA.php?pageID=6) e <http://bo.io.gov.mo/bo/i/2005/32/lei05.asp>

<sup>15</sup> Por «*Assinatura electrónica qualificada*», entende-se a «*modalidade de assinatura electrónica avançada baseada num certificado qualificado e criada mediante um dispositivo seguro de criação de assinaturas, susceptível de garantir eficazmente, de acordo com padrões internacionalmente reconhecidos, a protecção da assinatura contra utilizações fraudulentas*» (Lei DAE, art. 2.º-4)). Trata-se, portanto, de um sistema electrónico de certificação específico.

*não tenha sido aposta uma assinatura electrónica qualificada é apreciado nos termos gerais de direito, (...)» (Lei DAE, art. 4.º/3).*

**Sugestão:** Ora, tendo em conta a dúvida que pode existir sobre se um documento sem assinatura electrónica corresponde ou não a um documento particular escrito, deve-se clarificar que os documentos electrónicos não necessitam de ser assinados para servirem como forma escrita de uma convenção de arbitragem. A norma, que se sugere, pode revestir a seguinte formulação:

*“Considera-se que a exigência de forma escrita da convenção de arbitragem está satisfeita quando esta conste de suporte electrónico, incluindo documento electrónico não assinado, magnético, (...)”*

Ou, em alternativa:

*“Considera-se que a exigência de forma escrita da convenção de arbitragem está satisfeita quando esta conste de suporte electrónico, incluindo documento electrónico, a que não tenha sido aposta uma assinatura electrónica qualificada, magnético, (...)”*

### **Artigo 12.º, n.º 5 - Forma da convenção**

**Análise:** A regra enunciada no n.º 5 do artigo 12.º do Anteprojecto já se encontra prevista no artigo 5.º, n.º 3, podendo optar-se pela sua inclusão apenas no capítulo respeitante às disposições gerais (ou seja, no artigo 5.º, n.º 3).

**Sugestão:** A Direcção da AAM concorda com esta proposta, pelo que sugere que o n.º 5 do artigo 12.º do Anteprojecto seja eliminado e que o seu conteúdo passe para o n.º 3 do seu artigo 5.º, com ou sem nova redacção.

### **Artigo 12.º, n.º 6 - Forma da Convenção**

**Análise:** O n.º 6 do artigo 12.º do Anteprojecto admite a possibilidade de a *convenção arbitragem* ser *reduzida a escrito por um terceiro* com poderes *conferidos* ou *confirmados* para o efeito. Há quem considere que, tratando-se de uma norma pouco habitual, pouco ou

nada acrescenta ao regime da representação voluntária<sup>16</sup>, propondo a eliminação desta norma. Mas, há também quem, não negando que a norma pouco inova e que não se encontra prevista na legislação ainda vigente e, muito menos, na Lei Modelo, considera que, apesar de tudo, consubstancia uma clarificação, evitando qualquer especulação sobre a aplicabilidade do regime da representação voluntária à convenção de arbitragem e, sobretudo, assinalando a necessidade da prévia outorga de poderes ao terceiro ou de posterior confirmação da respectiva validade.

**Sugestão:** Uma vez mais sugere-se ponderação sobre a eliminação ou não da norma proposta.

### **Artigo 13.º, n.º 3 - Objecto da convenção**

**Análise:** O n.º 3 do artigo 13.º do Anteprojecto reproduz o n.º 3 do artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 29/96/M, o qual se inspira na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto (LAV portuguesa de 1986), alterada pelo artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março<sup>17</sup>. Com efeito, o n.º 2 do artigo 1.º da sobredita Lei 1/86 procede à distinção entre *compromisso arbitral* e *cláusula compromissória*<sup>18</sup>. Todavia, esta norma foi revogada pelo n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro<sup>19</sup>. Assim, à luz do sistema jurídico-processual português uma norma com esse teor deixou de fazer sentido. Por outro lado, sendo o objecto do litígio definido pelo demandante (pedido e causa de pedir) e o demandado (articulado de defesa), tal como decorre do n.º 1 do artigo 56.º do Anteprojecto, não pode, sob pena de contradição, prever-se que «*Cabe ao tribunal arbitral fixar o objecto do litígio, em caso de divergência das partes sobre o mesmo*», tal como, se propõe no n.º 3 do artigo 13.º do Anteprojecto. Há quem também entenda que a enunciação de

<sup>16</sup> CC, art. 251.º (Efeitos da representação): «O negócio jurídico realizado pelo representante em nome do representado, nos limites dos poderes que lhe competem, produz os seus efeitos na esfera jurídica deste último». Para o regime da representação voluntária, CC, arts. 255.º a 262.º. Ficheiro técnico: <http://bo.io.gov.mo/bo/i/99/31/codcivpt/codciv0201.asp#d2a255>.

<sup>17</sup> Ficheiro técnico: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=65&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=65&tabela=leis)

<sup>18</sup> Artigo 1.º, n.º 2: «A convenção de arbitragem pode ter por objecto um litígio actual, ainda que se encontre afecto a tribunal judicial (compromisso arbitral), ou litígios eventuais emergentes de uma determinada relação jurídica contratual ou extracontratual (cláusula compromissória)». O Anteprojecto, ora em análise, mantém esta distinção, nos seus precisos termos, nas alíneas 1) e 2) do n.º 2 do seu art. 10.º. Ver, também, os n.ºs 1 e 2 do seu art. 13.º.

<sup>19</sup> Artigo 5.º Norma revogatória. «1 - É revogada a Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, com excepção do disposto no n.º 1 do artigo 1.º, que se mantém em vigor para a arbitragem de litígios emergentes de ou relativos a contratos de trabalho.»

Ficheiro técnico: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1579&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1579&tabela=leis)

uma regra, como a do n.º 3, é desnecessária, podendo dar azo a divergências entre as partes e à criação de um “incidente” especial com vista à determinação pelo tribunal desta questão prévia à decisão do litígio. O objeto do litígio é fixado à luz das pretensões das partes, tal como configuradas nas respetivas peças e entendidas pelo tribunal.

**Sugestão:** Atendendo ao que ficou dito, a Direcção da AAM concorda que faz todo o sentido eliminar o n.º 3 do artigo 13.º do Anteprojecto.

### **Artigo 15.º, n.º 1 - Modificação, revogação e caducidade da convenção**

**Análise:** Alguns dos contributos consideram que, quanto ao artigo 15.º, n.º 1, do Anteprojecto, seria preferível a adopção de uma formulação como a que consta do artigo 4.º, n.º 1, da LAV Portuguesa.

**Sugestão:** A Direcção da AAM concorda com a proposta, pelo que sugere a seguinte redacção para artigo 15.º, n.º 1, do Anteprojecto:

*“1. A convenção de arbitragem pode ser modificada pelas partes até à aceitação pelo primeiro árbitro ou, com o acordo de todos os árbitros, até á prolação da sentença arbitral”.*

### **Artigo 16.º, n.º 1 - Acções propostas no tribunal**

**Análise:** Os n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Anteprojecto correspondem aos respectivos números do artigo 8.º da Lei Modelo, cuja epígrafe fala em “*Convenção de arbitragem e pedido substantivo em tribunal*”. Diferentemente do correspondente n.º 1 do artigo 5.º da LAV (com a epígrafe “*Efeito negativo da Convenção Arbitral*”), o n.º 1 do artigo 16.º do Anteprojecto não introduz o critério da “*manifesta*” nulidade ineficácia ou inexecutabilidade na análise do tribunal estadual ou tribunal judicial ou, simplesmente, tribunal. Esta omissão opera um efeito negativo menos rigoroso.

**Sugestão:** A Direcção da AAM sugere a inclusão de um requisito mais apertado, nos seguintes termos:

*“O tribunal no qual foi proposta uma acção relativa a uma questão abrangida por uma convenção de arbitragem deve, se o demandado o solicitar até ao momento em que apresente o seu articulado de defesa, remeter as partes para a arbitragem, extinguindo a instância, salvo se constatar a manifesta nulidade, inexecuibilidade ou a ineficácia da referida convenção.”*

### **Artigo 17.º, n.ºs 2 e 3 - Providências cautelares decretadas pelo tribunal**

*Análise:* Como se disse já, o n.º 2 do artigo 17.º do Anteprojecto reproduz a correspondente norma prevista no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 29/96/M, embora com algumas precisões (*dedução da providência cautelar antes do processo arbitral e sua caducidade em caso de não cumprimento do prazo previsto na lei de processo civil para a proposição de acção judicial*). No entanto, há quem, referindo-se aos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º, evidencie que o desencadeamento das diligências necessárias para se iniciar o processo arbitral não constitui uma regra normalmente introduzida em leis de arbitragem, porque, decorrendo do regime processual civil da providência cautelar (que é, neste momento, igual a qualquer outra), a regra não pertenceria, assim, ao regime arbitral. Todavia, os artigos 17.º-B e 17.º-C da 2.ª Secção do Capítulo IV-A da Lei Modelo regulam de modo específico as providências cautelares e a remissão para o artigo 17.º-A, pormenoriza, até, aspectos do seu regime jurídico de que a lei processual civil doméstica usualmente se ocupa.

*Sugestão:* A Direcção da AAM, embora considere que os n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º clarificam uma dúvida que pode, eventualmente, suscitar-se - o que, só por isso, poderá justificar a sua manutenção -, porque há quem proponha a eliminação de tais normas, sugere-se que o Autor do Anteprojecto pondere tal proposta.

### **Artigo 17.º, n.º 4 - Providências cautelares decretadas pelo tribunal**



**Análise:** O Código de Processo Civil (doravante «CPC») prevê a «*Execução fundada em decisão proferida por tribunais ou árbitros do exterior de Macau*» (art. 24.º)<sup>20</sup> e a «*Exequibilidade de decisões e outros títulos do exterior de Macau*» (art. 680.º)<sup>21</sup>. Ora, o n.º 4 do artigo 17.º do Anteprojecto, indo na mesma direcção das disposições da lei processual civil, permite auxiliar arbitragens estrangeiras no decretamento de providências cautelares (ver também art. 2.º). Há quem considere, porém, que a citada disposição é bastante generosa, porque parece não estabelecer requisitos. Em consequência, inspirando-se na LAV portuguesa sustenta que esses requisitos deveriam ser, no mínimo, os da competência internacional dos tribunais da RAEM (art. 29.º/2).

**Sugestão:** A Direcção da AAM é de entendimento de que se deve incluir uma restrição da competência, sugerindo os seguintes termos:

*“O tribunal tem competência para decretar uma providência cautelar relativa a um processo arbitral, independentemente de a arbitragem ter lugar ou não na RAEM, nos mesmos termos em que o pode fazer relativamente aos processos que corram perante si.”*

Ou, em alternativa:

*“O tribunal tem competência para decretar uma providência cautelar na dependência de um processo arbitral, independentemente de a arbitragem ter lugar ou não na RAEM, nos mesmos termos da lei processual civil aplicável às providências cautelares ordenadas pelos tribunais e tendo em consideração, se for o caso, as características específicas da arbitragem internacional.”*

## **Artigo 18.º - Designação do árbitro de emergência**

---

<sup>20</sup> Do seguinte teor: «A execução fundada em decisão proferida por tribunais ou árbitros do exterior de Macau corre por apenso ao processo de revisão, ou no respectivo traslado, que para esse efeito baixam ao tribunal de primeira instância que for competente.»

<sup>21</sup> «1. Salvo disposição em contrário de convenção internacional aplicável em Macau ou de acordo no domínio da cooperação judiciária, as decisões proferidas por tribunais ou árbitros do exterior de Macau só podem servir de base à execução depois de revistas e confirmadas pelo competente tribunal de Macau. 2. Não carecem de revisão nem de confirmação pelos tribunais de Macau para ser exequíveis quaisquer outros títulos exarados fora de Macau.»

**Análise:** Há quem considere ser muito difícil a existência de um árbitro de emergência fora da arbitragem institucional. Basta pensar em como é difícil resolver, em arbitragem *ad hoc*, o problema da nomeação, em prazos muito curtos de um ou dois dias. Assim, sugere, que talvez fosse mais útil prever apenas que as decisões do árbitro de emergência, conforme previstas em regulamentos institucionais de arbitragens, sejam executáveis como uma providência cautelar proferida por um tribunal arbitral. Para este efeito, chama a atenção das leis nacionais de arbitragem de Hong Kong<sup>22</sup> e Singapura<sup>23</sup> (das poucas que regulam este recente fenómeno), que prevêm ambas a exequibilidade das decisões de árbitros de emergência).

**Sugestão:** A Direcção da AAM sugere que se proceda a uma ponderação sobre a invocada legislação das duas Cidades Globais e, na sua sequência, inserir uma regra sobre execução de decisões do árbitro de emergência, eliminando o restante regime. Em alternativa, com vista a tornar mais flexível a arbitragem e operacional a designação do árbitro de emergência, propõe-se uma redacção para o artigo 18.º do seguinte teor:

*“1. Caso as partes acordem por escrito, pode ser designado um árbitro de emergência de entre os árbitros disponibilizados por instituição permanente sediada na RAEM e com a observância do respectivo regulamento, ainda que, para os restantes efeitos do processo arbitral, se sigam os termos próprios da arbitragem ad hoc.*

*2. O processo de designação do árbitro de emergência, previsto no n.º 1, não prejudica o acordo escrito das partes, que estabeleça regras especiais para a sua designação.”*

---

<sup>22</sup> Ver a *Hong Kong Arbitration Ordinance*. Ficheiro técnico: <https://www.elegislation.gov.hk/hk/cap609>. Especialmente a Parte 3A Enforcement of Emergency Relief”, *introduzida em 2013*: “22A. Interpretation. In this Part - emergency arbitrator means an emergency arbitrator appointed under the arbitration rules (including the arbitration rules of a permanent arbitral institution) agreed to or adopted by the parties to deal with the parties’ applications for emergency relief before an arbitral tribunal is constituted. 22B. Enforcement of emergency relief granted by emergency arbitrator (1) Any emergency relief granted, whether in or outside Hong Kong, by an emergency arbitrator under the relevant arbitration rules is enforceable in the same manner as an order or direction of the Court that has the same effect, but only with the leave of the Court. (...) (4) A decision of the Court to grant or refuse to grant leave under subsection (1) is not subject to appeal.”

<sup>23</sup> Ver *International Arbitration Act (Chapter 143A)* de Singapura. Ficheiro técnico: <http://statutes.agc.gov.sg> Equiparando o árbitro de emergência a um árbitro para efeitos de responsabilidade civil (no seu artigo 2.º, n.º 1, define tribunal arbitral como “sole arbitrator or a panel of arbitrators or a permanent arbitral institution, and includes an emergency arbitrator appointed pursuant to the rules of arbitration agreed to or adopted by the parties including the rules of arbitration of an institution or organisation”), prevê depois no artigo 12, n.º 6 que “All orders or directions made or given by an arbitral tribunal in the course of an arbitration shall, by leave of the High Court or a Judge thereof, be enforceable in the same manner as if they were orders made by a court and, where leave is so given, judgment may be entered in terms of the order or direction.”.

## **Artigo 19.º, n.º 1 - Poderes do árbitro de emergência**

*Análise:* O n.º 1 do artigo 19.º do Anteprojecto não permite o decretamento de medidas provisórias urgentes *ex parte*, isto é, sem audição da parte contrária. Também o Regulamento de Arbitragem, de 1 de Março 2014, não permite no n.º 3 do seu artigo 5.º, que o Árbitro de Emergência possa decretar ordens preliminares<sup>24</sup>. Há quem considere, todavia, que esta omissão torna este regime menos atractivo e deficitário, quando comparado com o processo judicial e, embora seja discutida internacionalmente, existe uma tendência clara no sentido de o tribunal arbitral e o árbitro de emergência terem poderes para decidir sem ouvir a parte contrária.

*Sugestão:* A Direcção da AAM, inclinando-se para o reconhecimento, ao árbitro de emergência, do poder de decretar ordens preliminares, sugere que o n.º 1 do artigo 19.º, fique, assim, formulado:

*“1. O árbitro de emergência tem poder para decretar medidas provisórias urgentes e ordens preliminares, a requerimento de qualquer uma das partes.”*

## **Artigo 20.º - Alteração, suspensão e revogação**

*Análise:* Com a introdução das *ordens preliminares*, no preceito anterior, impõem-se, as consequentes alterações.

*Sugestão:* Para este efeito, a Direcção da AAM sugere a seguinte redacção para o artigo 20.º:

*“1. A medida provisória urgente pode ser alterada, suspensa ou revogada a requerimento de qualquer das partes e a ordem preliminar, apenas pela parte que a requereu.*

*2. Até à constituição do tribunal arbitral, o poder para a alteração, suspensão ou revogação da medida provisória urgente e da ordem preliminar pertence ao árbitro de emergência e, após esse momento, ao tribunal arbitral.”*

## **Artigo 21.º - Caducidade da medida provisória urgente**

---

<sup>24</sup> Ficheiro técnico: [http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2017/10/Regulamento\\_de\\_Arbitragem\\_2014-2.pdf](http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2017/10/Regulamento_de_Arbitragem_2014-2.pdf)

*Análise:* O artigo 21.º do Anteprojecto prevê um regime semelhante ao do n.º 2 do seu artigo 17.º que, em matéria de prazo, remete para a lei processual civil. No entanto, tratando-se agora de árbitro de emergência, o seu regime poderá, muito provavelmente, estar definido no regulamento da instituição permanente, cuja observância vincula as partes aquando da sua designação, tal como se propõe para o n.º 1 do artigo 18.º. A suceder, assim, poderá gerar-se um conflito inter-normativo, causando dificuldades em determinar a regra aplicável.

*Sugestão:* A Direcção da AAM sugere que se ressalve a hipótese de o regulamento arbitral aplicável conter regra diferente. Nesta perspectiva, o artigo 21.º do Anteprojecto pode ter a seguinte redacção:

*“O requerente de medida provisória urgente ou de ordem preliminar deve desencadear as diligências necessárias para iniciar o processo arbitral, no mesmo prazo que a lei de processo civil prevê para a proposição de acção judicial de que uma providência cautelar depende, sob pena de caducidade da mesma, salvo se o regulamento da instituição permanente, tal como se menciona no n.º 1 do artigo 18.º, estabelecer de modo diferente.”*

Se assim não se entender, mantendo-se a exclusão de qualquer regra diferente da contida na lei de processo civil, a norma deve ser a seguinte:

*“O requerente de medida provisória urgente ou de ordem preliminar deve desencadear as diligências necessárias para iniciar o processo arbitral, no mesmo prazo que a lei de processo civil prevê para a proposição de acção judicial de que uma providência cautelar depende, sob pena de caducidade da mesma.”*

### **Artigo 23.º, n.º 1 - Número de árbitros**

*Análise:* Como se disse já, o n.º 1 do artigo 23.º, ao prever a possibilidade de as partes poderem determinar livremente o número de árbitros está, implicitamente, a admitir a possibilidade de o tribunal arbitral vir a ser composto por um número *par* de árbitros, o

que o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 55/98/M, na linha do artigo 10.º da Lei Modelo, já previa<sup>25</sup>, mas não o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 29/96/M, nem a LAV portuguesa<sup>26</sup>. Já anteriormente se analisaram as implicações da aceitação de árbitros em número *par*.

**Sugestão:** A Direcção da AAM aceita, como princípio geral, que as partes sejam livres para escolherem o número de árbitros, que pode ser em número par, e para regularem o seu processo de designação, mas sugere que a lei, na sua aplicação subsidiária, acolha o modelo de tribunal arbitral de composição *ímpar*, num mínimo de três árbitros. Nesta perspectiva, sugere a seguinte redacção para os n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º do Anteprojecto:

*“1. As partes podem determinar livremente o número de árbitros do tribunal arbitral e o seu processo de designação, bem como o do árbitro presidente.*

*2. Se as partes, na convenção de arbitragem ou em acordo escrito posterior, não determinarem o número de árbitros ou não acordarem sobre o processo de designação dos árbitros ou do árbitro presidente, o tribunal arbitral é composto por três árbitros e reger-se-á pelos disposto na presente lei para o tribunal arbitral de composição ímpar.”<sup>27</sup>*

## **Artigo 24.º, n.º 1 - Requisitos dos árbitros**

**Análise:** Um dos contributos considera que a solução, contida no n.º 1 do artigo 24.º, do Anteprojecto, não se coaduna com a contida no seu n.º 4, sendo aconselhável uma solução como a do n.º 1, que determina que os árbitros “*devem ser pessoas singulares*”. Por outro lado, entende que a solução, contida no n.º 4, parece assentar numa confusão entre o papel das instituições arbitrais e o papel dos árbitros, porquanto: uma coisa são os poderes de organização processual dos árbitros (pessoas singulares), outra a faculdade que as partes têm de atribuir a uma instituição arbitral os poderes de administração e supervisão do processo arbitral.

<sup>25</sup> Do seguinte teor: 1. *As partes podem determinar livremente o número de árbitros. 2. Na falta de tal determinação, os árbitros serão em número de três.*”

<sup>26</sup> Ver o art 8.º: “1. *O tribunal arbitral pode ser constituído por um único árbitro ou por vários, em número ímpar. 2 Se as partes não tiverem acordado no número de membros do tribunal arbitral, é este composto por três árbitros.*”

<sup>27</sup> Referimo-nos, designadamente, aos artigos 27.º, 28.º e 63.º.

*Sugestão:* Face aos comentários feitos, a Direcção da AAM solicita que os n.ºs 1 e 4 do artigo 24.º, do Anteprojecto, sejam objecto de uma cuidada reapreciação.

### **Artigo 24.º, n.º 2 - Requisitos dos árbitros**

*Análise:* A exigência, no n.º 2 do artigo 24.º do Anteprojecto, do preenchimento dos requisitos de “integridade” e “idoneidade”, bem como da *não condenação em prática criminal ou disciplinar*, afigura-se como uma exigência não contemplada na Lei Modelo e desenquadrada da prática arbitral. Supõe-se, no entendimento de alguns contributos, que poderá inclusive exigir a entrega de uma certidão de registo criminal ou uma qualquer declaração com efeitos semelhantes, que não é normalmente exigida nos foros arbitrais internacionais, e pode trazer dificuldades práticas sérias, pelo que será seguramente um aspecto em desfavor da escolha de Macau como sede da arbitragem.

*Sugestão:* A Direcção da AAM, face a tais comentários, sugere a não inclusão dos referidos requisitos e, em sua substituição, que se garanta a *independência e imparcialidade* dos árbitros, tal como o fazem os artigos 29.º e 41.º do Regulamento de Arbitragem da CCI e o n.º 4 do artigo 2.º das Regras sobre o Árbitro de Emergência, dispostas no Apêndice V, bem como a LAV portuguesa, nos n.ºs 3 e 4 do seu artigo 9.º:

*“2.Os árbitros devem ser e permanecer imparciais e independentes das partes envolvidas no litígio e não podem ser responsabilizados por danos decorrentes das decisões arbitrais por eles proferidas, salvo nos casos em que os magistrados judiciais o possam ser.”*

### **Artigo 24.º, n.º 4 - Requisitos dos árbitros**

*Análise:* A previsão legal, contida no n.º 4 do artigo 24.º e que reproduz o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 29/96/M é considerada complexa e desnecessária, pois a questão em causa (remissão para pessoa colectiva não instituição permanente de arbitragem) deve ser o resultado da interpretação da vontade das partes. Por outro lado, na dúvida deve resolver-se a favor da arbitragem e não contra.

*Sugestão:* A Direcção da AAM sugere que esta norma seja eliminada.

### **Artigo 25.º - Qualificação dos árbitros**

*Análise:* O artigo 25.º do Anteprojecto é objecto de crítica por alguns contributos, por a previsão da exigência de qualificações dos árbitros, nos moldes propostos, limitar em demasia a autonomia das partes. Acresce que, a menção a “*árbitros internacionais de renome*” é considerada imprecisa e estabelece uma distinção entre árbitros internacionais de renome e árbitros locais, também desnecessária. Por outro lado, as instituições arbitrais podem prever, ou não, listas de árbitros, sendo que quase todas não têm listas fechadas, nem exigem frequência de formação contínua. Os árbitros, tendo de ser independentes e imparciais, dependem da escolha das partes, sendo este o seu maior selo de confiança e qualidade. Por outras palavras, se se garantir que os árbitros são independentes e imparciais das partes, estas tenderão a escolher os profissionais mais qualificados para o exercício da função jurisdicional.

*Sugestão:* A preocupação fundamental da Direcção da AAM é que seja alargada a procura da RAEM como local de arbitragem e que a RAEM crie, para o efeito, as condições que permitam um leque qualificado e diversificado de possibilidades de oferta. Nesta conformidade, em vez da eliminação da norma, sugere que o foco da mesma seja deslocado dos árbitros - e, pois, das partes que os designam -, para a RAEM. Assim, sugere-se que o artigo 25.º do Anteprojecto, incluindo a sua epígrafe, seja formulado do seguinte modo:

#### **“Artigo 25.º**

##### **Formação e qualificação dos árbitros**

*1. O exercício das funções de árbitro não requer especiais qualificações, mas a RAEM deve promover a divulgação, o estudo e a formação ou o treino especializado, iniciais, bem como a formação contínua, aos residentes e não residentes, que já exerçam ou pretendam vir a exercer funções de árbitro no seu território.*

2. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de as instituições arbitrais exigirem qualificações adicionais e específicas para que os árbitros possam integrar as respectivas listas ou diferentes posições dentro das mesmas.

## **Artigo 26.º - Formação e entidades formadoras**

*Análise:* Em conformidade com o comentário anterior, a regulamentação da formação exigida e administrada pelas instituições arbitrais aos árbitros limita em demasia a autonomia das partes, pois o número de árbitros disponíveis será muito limitado. Este elemento não torna a arbitragem em Macau atractiva e pode ter o efeito contrário, isto é, reduzir a *pool* de árbitros a um pequeno e fechado número de pessoas.

*Sugestão:* A Direcção da AAM sugere a exclusão da referência a regulamentação de aspectos formativos obrigatórios dos árbitros, bem como do *regulamento administrativo complementar* do Chefe do Executivo, como instrumento normativo de regulação da intervenção das instituições arbitrais e das entidades formadoras, na RAEM, propondo, para o artigo 26.º do Anteprojecto, a seguinte redacção:

*“1. A RAEM deve procurar assegurar a formação e o treino especializado, mencionados no n.º 1 do artigo 25.º, na área da arbitragem e em áreas especializadas, nomeadamente, nas áreas do direito, da economia, do comércio, das finanças e da engenharia, seja através dos seus serviços ou organismos públicos, seja através da celebração de protocolos com instituições públicas ou privadas, sedeadas ou não na RAEM, seja através de outras formas de apoio e incentivo à criação, em Macau, de um qualificado e credível Centro Internacional de Arbitragem.*

*2. A intervenção das instituições arbitrais e das entidades formadoras, na RAEM, a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º, serão objecto de regulação.”*

## **Artigo 27.º, n.º 2 - Designação dos árbitros**

*Análise:* Um dos contributos considera que seria aconselhável a adopção de uma regra que, ao invés do artigo 27.º, preveja: (i) que o tribunal arbitral deve ser constituído por um único



árbitro ou por vários em número ímpar e que (ii) na falta de acordo das partes quanto ao número de árbitros, deverá o tribunal arbitral ser constituído por três árbitros. Neste sentido, deveriam ser igualmente eliminadas outras regras que prevêm a condução do processo arbitral por árbitros em número par, como é o caso do artigo 63.º, n.º 3. Ora, o n.º 2 do artigo 27.º do Anteprojecto foi já analisado, no contexto do Capítulo IV, a propósito de um outro contributo que vai no mesmo sentido.

**Sugestão:** A Direcção da AAM, não exclui liminarmente a hipótese de existência de um tribunal arbitral de composição *par*, pelo que, face ao que deixou dito, anteriormente, sugere que o n.º 2, do artigo 27.º passe a ter a seguinte redacção:

*“2. Na falta de acordo sobre o processo de designação do árbitro ou árbitros, aplicam-se as seguintes disposições:*

- 1) Tratando-se de um tribunal arbitral com mais de um árbitro, as partes estabelecem, na convenção de arbitragem ou em acordo escrito posterior, igual número de árbitros para cada uma delas, bem como a escolha de um árbitro presidente, tratando-se de um tribunal arbitral de composição ímpar;*
- 2) Se, qualquer das partes não designar o árbitro ou árbitros, no prazo de 30 dias a contar da recepção de um pedido feito nesse sentido pela outra parte, a indicação é feita, a pedido de qualquer das partes, pelo tribunal competente;*
- 3) Tratando-se de um tribunal arbitral com um único árbitro e não havendo acordo das partes na escolha do árbitro, este é nomeado, a pedido de qualquer das partes, pelo tribunal competente.*

### **Artigo 27.º, n.º 5 - Designação dos árbitros**

**Análise:** Há quem, face ao previsto na parte final do n.º 5 do artigo 25.º, de que o árbitro tenha uma nacionalidade ou residência diferente da das partes, considere que tal exigência possa surgir a par da nomeação de um árbitro independente e imparcial, logo nas primeiras disposições relativas à composição do tribunal arbitral.

*Sugestão:* A Direcção da AAM, concordando com a Proposta, solicita que o Autor do Anteprojecto proceda à sua reponderação.

### **Artigo 27.º, n.º 6 - Designação dos árbitros**

*Análise:* O n.º 6 do artigo 27.º do Anteprojecto é igual à prevista no artigo 7.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 29/96/M. Há quem considere que a previsão do *princípio da igualdade das partes* na constituição do processo arbitral é suficiente para salvaguardar que não há uma qualquer “*situação de privilégio*” na designação dos árbitros. Embora, o preceito em análise acrescenta algo mais ao *princípio da igualdade das partes*, enunciado na alínea 3) do artigo 7.º), ao estabelecer a sanção da *nulidade* («*Têm-se por não escritas*») das estipulações da convenção da arbitragem, quando «*confirmam a uma das partes qualquer situação de privilégio relativamente à designação do árbitro ou árbitros*» e, portanto, que violem esse princípio.

*Sugestão:* Porque não é uma questão substancial e esclarece uma eventual dúvida que possa vir a suscitar-se, a Direcção da AAM não propõe a eliminação do n.º 6 do artigo 27.º do Anteprojecto, mas a sua reapreciação.

### **Artigo 28.º - Árbitro Presidente**

*Análise:* Embora a epígrafe do artigo 28.º do Anteprojecto diga respeito ao “*Árbitro presidente*”, a verdade é que a metodologia da sua escolha vem estabelecida nas alíneas 1) e 2) do n.º 2 do artigo 27.º, para as quais aquele preceito, esvaziado do seu conteúdo, aliás, remete. Com a nova redacção, que se sugere para o n.º 2 do artigo 27.º, o artigo 28.º necessita de ser ajustado em conformidade.

*Sugestão:* A Direcção da AAM não poderia deixar de concordar que as partes devem ser livres, não só para designar «*igual número de árbitros*» (art. 27.º, n.º 1, alínea 1)), mas também, para designar o «*último árbitro*» («*árbitro presidente*») e o «*árbitro adicional*», consoante o caso. Assim, a aceitem-se as sugestões, que, anteriormente, deixámos

ditas a propósito da análise do Capítulo IV e do artigo 27.º, o artigo 28.º do Anteprojecto pode revestir a seguinte redacção:

**“Artigo 28.º - Árbitro Presidente e árbitro adicional**

1. *Salvo convenção das partes em contrário, no tribunal arbitral de composição ímpar assume a qualidade de árbitro presidente o árbitro escolhido pelos árbitros designados pelas partes e, na falta de designação de algum deles, conjuntamente com o nomeado ou os nomeados pelo tribunal competente, nos termos das alíneas 1) e 2) do n.º 2 do artigo 27.º.*

2. *Se os árbitros não chegarem a acordo, dentro do prazo de 30 dias, a contar da última designação ou nomeação, mencionada no número anterior, o árbitro presidente é nomeado, a pedido de qualquer das partes ou árbitros, pelo tribunal competente.*

3. *Salvo disposição em contrário, de qualquer das partes ou dos árbitros, o árbitro presidente tem o poder de decidir as questões de processo.*

4. *Quando, para a formação de quorum, seja necessário recorrer a um árbitro adicional, tal como se refere no n.º 2 do artigo 63.º, à sua designação ou nomeação aplicam-se, com as necessárias adaptações, os números anteriores, bem como o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 27.º.”*

**Artigo 29.º - Pluralidade de demandantes ou de demandados**

*Análise:* Um dos contributos para o presente parecer considera que faz falta a previsão de soluções a aplicar nos casos em que, havendo *pluralidade de demandantes ou de demandados*, os mesmos não se entendem quanto à designação dos membros do tribunal arbitral. E outro dos contributos alerta, também, para a importância de se prever, para a *arbitragem multiparte*, a denominada regra “*Dutco*”.

*Sugestão:* Concordando com esta proposta, a Direcção dos AAM sugere que se adite uma alínea 2) ao artigo 29.º, com a regra em causa, passando o preceito a ter a seguinte redacção:

*“Em caso de pluralidade de demandantes ou demandados:*

- 1) *As referências feitas no artigo 27.º a uma das partes devem ter-se como feitas a todos os demandantes ou a todos os demandados, consoante o caso, e as referências feitas às partes devem ter-se como feitas a todos os demandantes e demandados;*
- 2) *Na falta de designação conjunta de árbitro pela parte plural, a instituição de arbitragem pode nomear todos os membros do tribunal arbitral e designar, entre eles, o que exerce as funções de presidente.*

### **Artigo 31.º - Recusa do árbitro pelas partes**

*Análise:* Um dos contributos considera que este artigo não prevê recusa de árbitro que não reúna as exigências de qualificação *supra* mencionadas no artigo 25.º do Anteprojecto, podendo surgir a dúvida sobre a consequência do desrespeito da norma. Interroga-se, pois, sobre se não há fundamento de recusa do árbitro, de anulação da sentença arbitral, se pode o árbitro ser responsabilizado, bem como a parte.

*Sugestão:* Caso se mantenham as qualificações do artigo 25.º, a Direcção da AAM sugere que se clarifique que a sua falta não pode ser fundamento de recusa de árbitro. Por outro lado e na sequência de outro contributo, sugere que esta disposição pressupõe a enunciação logo nas primeiras disposições deste capítulo – e não (apenas) no Capítulo referente às disposições gerais – das exigências de “*imparcialidade*” e “*independência*” dos árbitros.

### **Artigo 35.º - Designação de um árbitro substituto**

*Análise:* Um dos contributos considera que seria aconselhável a inclusão de uma norma como a do artigo 16.º, n.º 2, da LAV Portuguesa:

*Sugestão:* A Direcção da AAM, concordando com a proposta, sugere o aditamento de um n.º 2 ao artigo 35.º, com o seguinte teor:

“1. (...)”

2. O tribunal arbitral decide, nos termos do n.º 3 do artigo 63.º e tendo em conta o estado do processo, se algum acto processual deve ser repetido face à nova composição do tribunal.”

### **Artigo 36.º - Honorários e despesas**

**Análise:** Em geral, a solução adoptada no n.º 2, segundo o qual “*Na falta de acordo das partes (...), os honorários, as despesas e o pagamento dos preparos são fixados pelo próprio tribunal arbitral*”, é contrária ao princípio de que “ninguém pode ser juiz em causa própria” (*nemo iudex in causa sua*).

**Sugestão:** A Direcção da AAM concorda com a solução apresentada, no sentido de poder ser substituída por uma outra em que se preveja a intervenção do tribunal ou, pelo menos, a possibilidade de sindicância da decisão tomada pelo tribunal arbitral quanto aos custos da arbitragem pelo tribunal.

### **Artigo 40.º, n.º 6 – Regime específico das ordens preliminares**

**Análise:** O n.º 6 do artigo 40.º do Anteprojecto, ao referir que a «*ordem preliminar*» «*não tem o valor de decisão final*» e, pois, «*não sendo passível de execução pelo tribunal*», pode levar a que se gerem dúvidas sobre a exequibilidade das providências cautelares, identificadas no Anteprojecto como «*medidas provisórias*», já que parece fazer depender a exequibilidade do seu valor como decisão final, o que não é correcto.

**Sugestão:** A Direcção da AAM sugere a seguinte formulação para o artigo 40.º, n.º 6 do Anteprojecto:

“6. A ordem preliminar decretada pelo tribunal arbitral vincula as partes, mas não é passível de execução pelo tribunal.”

### **Artigo 50.º, n.º 2 - Representação das partes**

**Análise:** A referência a intervenção de advogado, no n.º 2 do artigo 50.º do Anteprojecto, não esclarece se se considera como advogado o profissional admitido a advogar apenas em

Macau ou não. Há quem proponha que se adopte uma referência ampla a advogado como um qualquer profissional admitido a advogar numa qualquer jurisdição.

**Sugestão:** Só a falta de reciprocidade poderia, eventualmente, constituir impedimento para um advogado de uma jurisdição exterior a Macau intervir no processo arbitral. A Direcção dos Advogados de Macau, porém, entende que essa ou qualquer outra limitação não devam constar da futura lei da arbitragem, pelo que sugere a inalterabilidade do n.º 2 do artigo 50.º do Anteprojecto.

### **Artigo 55.º - Competência do árbitro no desempenho de funções de conciliador**

**Análise:** A RAEM não prevê um regime legal relativo a *mediação* ou *conciliação*, apesar de já se prever *mediação* para litígios médicos e para questões com consumidores. O artigo 55.º do Anteprojecto também não prevê a «*prévia realização de uma conciliação antes de constituído o tribunal arbitral*»<sup>28</sup>, tal como o n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26/96/M, mas admite a possibilidade de «*o árbitro (...) desempenhar funções de conciliador após o início do processo arbitral*» (n.º 1). Ao falar, no seu artigo 55.º, em «*árbitro*» (n.ºs 1 e 4) e em «*funções de conciliador pelo árbitro*» (n.ºs 2, 3 e 5), o Anteprojecto parece ter adoptado a denominada técnica Med-Arb, prevista, entre outras, na Lei de Arbitragem da R.P. da China<sup>29</sup>, a qual é o processo através do qual um terceiro poderá ser conciliador e árbitro num mesmo processo<sup>30</sup>. Mas, em vez de um único conciliador, nada impede que as partes não possam escolher mais do que um

<sup>28</sup> Do seguinte teor: «*Se a convenção de arbitragem ou acordo posterior das partes estabelecer a prévia realização de uma conciliação antes de constituído o tribunal arbitral, a pessoa que tiver desempenhado as funções de conciliador fica impedida de exercer as funções de árbitro, salvo se o contrário resultar de acordo das partes*».

<sup>29</sup> Ver Arbitration Law of the People's Republic of China: "Article 51. *The arbitration tribunal may carry out conciliation prior to giving an arbitration award. The arbitration tribunal shall conduct conciliation if both parties voluntarily seek conciliation. If conciliation is unsuccessful, an arbitration award shall be made promptly*". Ficheiro técnico:

<http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/cn/cn138en.pdf?crazycache=1>

<sup>30</sup> "Med-arb is the acronym for mediation-arbitration, a type of dispute resolution that combines mediation (or "conciliation") and arbitration, with the same person serving as arbitrator and mediator". Ver LIU CHUYANG, "Navigating Med-Arb in China". O Autor reconhece, porém, o seu carácter controvertido: "Combining these two distinct dispute resolution processes to form one process is very controversial because, among other things, it compromises the neutrality of the arbitral tribunal, makes uncertain the enforceability of the arbitral award in foreign jurisdictions, and requires arbitrators to also be effective mediators. However, the practice of med-arb is permitted and used in China". in ficheiro técnico:

<http://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1497&context=jbl> .

conciliador<sup>31</sup>. E, portanto, em vez de um árbitro, pode, eventualmente, haver mais árbitros a exercerem funções de conciliação. Por outro lado, o Anteprojecto, prevê, no n.º 4, do seu artigo 55.º, que, «*caso o procedimento de conciliação termine sem que se tenha chegado a um acordo na resolução do litígio*» e, por esse motivo, as partes continuem a arbitragem, que o árbitro «*deve revelar as informações confidenciais*», a que teve acesso e que considere relevantes. Esta norma pressupõe que nestes casos, o árbitro que, afinal, foi conciliador, revele as informações que obteve naquela outra qualidade. Mas, não tem de constituir, necessariamente, uma obrigação. Há contributos para o presente parecer que consideram ser esta previsão, novamente inspirada no regime chinês, susceptível de gerar dúvidas quanto à imparcialidade do árbitro (e até problemas, posteriormente, na execução de sentença arbitral no estrangeiro). Nesta conformidade, entendem que seria mais cauteloso prever as hipóteses de as partes ou até só uma requerer a substituição do árbitro nestes casos, como acontece, por exemplo no regulamento do *Beijing Arbitration Commission*<sup>32</sup>. Anote-se, contudo, que há outros contributos que entendem que, em geral não se vê como possam coexistir no mesmo sujeito as funções de árbitro e conciliador, não se antevendo, concretamente, de que forma é que poderá ser assegurada a compatibilidade entre, por um lado, as regras contidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 55.º e, por outro lado, o direito ao contraditório das partes ou as exigências de imparcialidade dos árbitros. Para este efeito, sugere que esta

<sup>31</sup> Em Portugal, o art. 6.º do Regulamento de Conciliação e Mediação de Conflitos da Concórdia prevê uma pluralidade não só de conciliadores, mas também de mediadores: "1. Compete às partes a escolha de um ou mais conciliadores ou mediadores. 2. Na ausência de acordo das partes quanto à escolha do conciliador ou mediador, o CENTRO CONCÓRDIA nomeia um conciliador ou mediador de entre os constantes da Lista de conciliadores e mediadores aprovada pelo mesmo, comunicando-o de imediato às partes. 3. Pode ainda ser nomeado como conciliador ou mediador qualquer pessoa que seja proposta pelas partes e que se declare obrigada nos termos dos Estatutos e Regulamentos do CENTRO CONCÓRDIA, ainda que não faça parte da Lista de conciliadores e mediadores do Centro. 4. Se a natureza ou complexidade do diferendo o aconselharem, o CENTRO CONCÓRDIA pode designar dois conciliadores ou mediadores e/ou um conciliador ou mediador e um conciliador ou mediador adjunto. 5. As partes podem, quer no requerimento de conciliação ou mediação, quer na resposta ao mesmo, solicitar a designação de uma comissão de conciliação ou mediação, composta por três conciliadores ou mediadores, dos quais dois são escolhidos a partir da Lista de conciliadores e mediadores do CENTRO CONCÓRDIA. 6. Aos procedimentos conduzidos por mais do que um conciliador ou mediador aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no presente Regulamento a propósito de procedimentos conduzidos por um conciliador ou mediador único. 7. Nos casos em que lhe é cometida a escolha do conciliador ou mediador, o CENTRO CONCÓRDIA só excepcionalmente, e mediante despacho fundamentado, pode designar uma pessoa que não conste da Lista". Relativamente à mediação, Ver a análise ao art. 60.º do Anteprojecto. Ver ficheiro técnico: <http://www.concordia.pt/#>

<sup>32</sup> Artigo 67 das Regras de Arbitragem BAC: "Article 67: Conciliation by the Tribunal (1) The Arbitral Tribunal may, with the consent of the parties, conduct a conciliation of the case in such manner as it considers appropriate. (2) If, upon the termination of unsuccessful conciliation proceedings, all parties request the replacement of an arbitrator on the ground that the outcome of the award may be affected by the conciliation proceedings, the Chairman may approve such request. The resulting additional costs shall be borne by all the parties."

norma possa ser inserida num capítulo autónomo que regule a relação entre a arbitragem e outras formas de resolução de litígios, como a *conciliação* e a *mediação*. Ou, então, que quando muito, a ideia de “árbitro com funções de conciliador” possa ser consagrada ao abrigo de uma disposição que preveja que, na primeira audiência ou quando o entenderem adequado, os árbitros devam diligenciar no sentido de auxiliar ou favorecer o estabelecimento de um acordo que ponha termo ao litígio.

**Sugestão:** A Direcção da AAM, concordando com o processo Med-Arb e com a proposta de incluir uma ressalva, que permita a qualquer das partes requerer a substituição do árbitro ou árbitros (todos ou alguns), que conduziu ou conduziram a conciliação sem êxito, sugere a seguinte redacção para os n.ºs 4 e 5, do seu artigo 55.º.

*“1. Caso as partes acordem por escrito, um ou mais árbitros podem desempenhar funções de conciliação após o início do processo arbitral, sem prejuízo de uma das partes poder denunciar por escrito o referido acordo.*

*4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o árbitro ou árbitros podem revelar as informações confidenciais consideradas relevantes para o processo, caso o procedimento de conciliação termine sem que se tenha chegado a um acordo na resolução do litígio.*

*5. O desempenho das funções de conciliação pelo árbitro ou árbitros, nos termos do presente artigo, não pode ser invocado pelas partes como fundamento de recusa para efeitos do n.º 4 do artigo 31.º, mas qualquer das partes pode solicitar a substituição de um ou de todos os árbitros, se a decisão arbitral puder ser afectada pelo procedimento de conciliação.”*

### **Artigo 58.º, - Falta de cumprimento de uma das partes**

**Análise:** A alínea 4), do n.º 1, do artigo 58.º do Anteprojecto prevê que, em caso de incumprimento de uma ordem do tribunal arbitral por uma das partes, o mesmo possa estabelecer novo prazo para cumprimento da mencionada ordem. Mantendo-se o incumprimento, no n.º 2, do mesmo artigo 58.º, o Anteprojecto confere ao tribunal



arbitral a possibilidade de retirar conclusões com efeitos desfavoráveis à parte faltosa e condená-la ao pagamento de um montante indemnizatório em benefício do tribunal arbitral, da outra parte ou de ambos. Tais normas não constam da legislação, ainda em vigor nem são adoptadas em nenhuma lei de arbitragem. Em especial, as sanções, que contempla, são consideradas, por alguns contributos para este parecer, como sendo muito fortes, não usuais em arbitragem e que podem, de alguma forma, questionar princípios essenciais do processo. Quanto à possibilidade de retirar conclusões com efeitos desfavoráveis à parte faltosa (“*adverse inferences*”), entendem ser usual em relação a pedidos de produção de prova controladas pela parte, a quem foi requerida, mas não noutros casos. E, mesmo nestes casos, os requisitos são muito apertados para evitar problemas de violação de processo equitativo. Quanto às multas indemnizatórias, não lhes parecem ser adequado o tribunal arbitral poder beneficiar, monetariamente, do incumprimento de ordens por si emitidas, Concluem que o tribunal arbitral impõe, por regra, a sua autoridade, sem necessitar deste tipo de instrumentos tão agressivos.

*Sugestão:* A Direcção da AAM, concorda com a análise, bem como com a proposta de eliminar o n.º 2, do artigo 58.º, do Anteprojecto.

### **Artigo 60.º - Impedimento**

*Análise:* O artigo 60.º do Anteprojecto corresponde ao artigo 25.º, n.º 2 do ainda vigente Decreto-Lei n.º 29/96/M. Mas, se o impedimento de «*depor como testemunhas ou exercer funções de perito, salvo acordo das partes em contrário*», no primeiro preceito, tem por destinatárias «*As pessoas que tenham exercido as funções de mediador quanto ao litígio*», no segundo preceito, os destinatários são «*As pessoas que tenham exercido as funções de conciliador quanto ao litígio*». A previsão deste artigo reforça a necessidade de distinguir a *conciliação* da *mediação*, já que, só quanto à segunda há este impedimento.

*Sugestão:* A Direcção da AAM sugere, em conformidade, que se distinga claramente a *conciliação* da *mediação* e se retirem as inerentes consequências jurídicas.

## **Artigo 62.º, n.º 1 - Regras aplicáveis ao mérito da causa**

*Análise:* O artigo 62.º do Anteprojecto equivale ao artigo 28.º da Lei Modelo UNCITRAL, o qual também é adoptado pela LAV portuguesa (art. 52.º). Há quem considere que a referência a «*regras jurídicas*», todavia, não reflecte adequadamente a remissão da Lei Modelo para as «*rules of law*», ou na sua versão traduzida «*regras de direito*», pelo que sugere a inclusão do termo “leis” ou “direito”. Mas, as “*regras jurídicas*”, na sequência do pensamento de Ronald Dworkin e Robert Alexy tendem a contrapor-se a “*princípios jurídicos*”, como dois tipos ou categorias de “*normas jurídicas*”. Por outro lado, o *direito* não se esgota nas *leis*, mas pode compreender, também, como sucede na RAEM, os *regulamentos administrativos independentes* do Chefe do Executivo.

*Sugestão:* A Direcção da AAM, não considerando o problema como uma questão substancial solicita a sua repreciação pelo Autor do Anteprojecto, podendo, eventualmente, utilizar as expressões “*direito*” e “*normas jurídicas*”, do seguinte modo:

“1. O tribunal arbitral decide o litígio de acordo com o direito designado pelas partes para ser aplicado ao mérito da causa.

2. Qualquer designação do direito do sistema jurídico de um determinado Estado ou Região é considerado, salvo indicação expressa em contrário, como designando directamente as normas jurídicas materiais desse Estado ou Região e não as suas regras de conflitos de leis.

3. Na falta de designação pelas partes, o tribunal arbitral aplica o direito designado pela regra de conflitos de leis que considere aplicável.”

## **Artigo 63.º - Decisão tomada por vários árbitros**

*Análise:* O modelo *par* da composição do tribunal arbitral só faz sentido quando as partes pretendam que a decisão arbitral seja tomada por *unanimidade* e não por *maioria simples*, para a qual o modelo *ímpar* está vocacionado. Todavia, se a *unanimidade*, em qualquer momento do processo arbitral, não pode ser alcançada, nem a maioria simples,

então, na falta de outra via de desempate, pode recorrer-se a um «*árbitro adicional*» - por designação das partes (ou árbitros) ou, na falta de acordo, por nomeação do tribunal -, para que as decisões passem a ser tomadas por *maioria simples*. Havendo, pois, uma conversão do modelo *par* em modelo *ímpar*, no decurso do mesmo processo, como meio de desbloquear o tribunal arbitral. Porque a necessidade do recurso a um «*árbitro adicional*», se pode colocar apenas no momento em que a sentença arbitral vai ser deliberada e porque este pode não ter os conhecimentos do processo, necessários a uma correcta tomada de posição, ou por qualquer outra razão, relevante para uma boa e justa decisão arbitral, admite-se a possibilidade de, por acordo das partes e de todos os restantes árbitros, se proceder à repetição de todo ou parte do processado, tal como se propõe para o «*árbitro substituto*» (art. 35.º). A Direcção da AAM está em crer que, por esta via, será possível ultrapassar as dúvidas suscitadas nos contributos para este parecer, que entendem que: a possibilidade de ter tribunais arbitrais com um número *par* de árbitros não é uma boa ideia; que a solução prevista de qualquer parte pedir um árbitro adicional caso não seja possível obter maioria simples, traz mais problemas que soluções; que questiona o momento do processo arbitral em que o pedido pode ser feito, se o árbitro adicional só intervém no momento da deliberação da sentença, se o novo árbitro pode ter poder decisório sem ter participado no processo arbitral desde o seu início e se tal designação ou nomeação implica a repetição de todo o processado.

*Sugestão:* Considerando os comentários acabados de fazer e tendo em conta a análise do Capítulo IV, bem como as alterações que foram sugeridas para os artigos 23.º, 27.º e 28.º, importa proceder aos adequados ajustamentos, no artigo 63.º, para o que a Direcção da AAM propõe a seguinte redacção:

**“Artigo 63.º - Quorum das deliberações arbitrais**

*1. Salvo convenção das partes em contrário, num tribunal arbitral de composição ímpar, as deliberações arbitrais, quando o não sejam por unanimidade, são tomadas por maioria simples de todos os seus membros, incluindo o árbitro presidente.*

2. Num tribunal de composição par, em caso de empate e de impossibilidade de formação de maioria simples, as partes ou os árbitros podem recorrer à figura do árbitro adicional, a designar ou nomear nos termos do artigo 28.º, n.º 4.

3. A repetição de todo ou parte do processado, noemadamente, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 35.º e quando seja designado ou nomeado árbitro adicional, só pode ter lugar quando haja acordo de todas as partes e de todos os árbitros do tribunal arbitral.

## **Artigo 66.º - Encerramento do processo**

*Análise:* Há quem considere que seria útil prever expressamente a possibilidade de serem proferidas decisões arbitrais parciais, à semelhança do que ocorre com a LAV portuguesa<sup>33</sup>, para que não haja dúvidas sobre a sua admissibilidade.

*Sugestão:* A Direcção da AAM concorda com a possibilidade de serem decretadas sentenças ou decisões finais parciais, sugerindo para o artigo 66.º do Anteprojecto, a fusão num único número, com a seguinte redacção:

*“Sem prejuízo do disposto no artigo 67.º e no n.º 4 do artigo 68.º, o processo arbitral termina e as funções do tribunal arbitral cessam quando os árbitros decidam o fundo da causa, através de uma única sentença ou, salvo convenção das partes em contrário, de sentenças parciais, ou ainda quando o tribunal arbitral ordene o encerramento do processo nos termos seguintes:*

1. *O demandante retire (...);*
2. *As partes concordem (...);*
3. *O tribunal arbitral homologue o acordo das partes, a que se refere o artigo 64.º, ou verifique que a prossecução do processo se tornou, por qualquer outra razão, inútil ou impossível.*

## **Artigo 68.º, n.º 1 - Anulação da decisão arbitral**

---

<sup>33</sup> Veja-se, o art. 42.º, n.º 2 da LAV portuguesa: “Salvo convenção das partes em contrário, os árbitros podem decidir o fundo da causa através de uma única sentença ou de tantas sentenças parciais quantas entendam necessárias.”

*Análise:* Apesar do n.º 1 do artigo 68.º do Anteprojecto esclarecer que a impugnação judicial da decisão arbitral só pode revestir a forma da acção de anulação, há quem considere ser relevante prever também expressamente a impossibilidade de recorrer, em especial tendo em conta o regime ainda em vigor em Macau para a arbitragem doméstica, que prevê um sistema de impugnação bastante complexo. Mas, há quem também chame à atenção para o facto de haverem leis que prevêem a possibilidade de recurso da sentença arbitral proferida em sede de arbitragem interna e/ou a possibilidade de recurso da sentença proferida em arbitragem internacional para outro tribunal arbitral e/ou judicial nos casos em que as partes tenham contemplado tal possibilidade.

*Sugestão:* A Direcção da AAM concorda em se prever expressamente a irrecorribilidade da sentença arbitral, podendo, quanto muito, admitir-se recurso para outro tribunal arbitral, à semelhança do que prevê a LAV portuguesa (art. 53.º)<sup>34</sup>, sugerindo para o n.º 1 do artigo 68.º do Anteprojecto, a seguinte formulação:

*“1. A sentença do tribunal arbitral é irrecorrível, a menos que as partes tenham expressamente acordado a possibilidade de recurso para outro tribunal arbitral e regulado os seus termos, só podendo a sua impugnação judicial revestir a forma de acção de anulação, nos termos dos n.ºs 2 e 3.*

### **Artigo 68.º, n.º 2, alínea 1), subalínea (2) - Anulação da decisão arbitral**

*Análise:* A expressão «*lhe foi impossível fazer valer os seus direitos*», contida no artigo 68.º, n.º 2, alínea 1), subalínea (2) do Anteprojecto é uma reprodução do artigo 34.º, n.º 2, alínea a), subalínea (ii) do ainda vigente Decreto-Lei n.º 55/98/M. Apesar de corresponder à tradução da Lei Modelo da UNCITRAL esta, na sua versão inglesa, utiliza a expressão “*unable to present its case*” (Article 34(2)(a)(ii)), numa alusão menos ampla ao direito de defesa. Para quem assim entende, a formulação proposta no Anteprojecto é demasiado

---

<sup>34</sup> Num momento em que Macau está ainda numa fase inicial de desenvolvimento da arbitragem internacional, pode dar algum conforto e alguma segurança às partes a possibilidade de poderem recorrer para um outro tribunal arbitral mais experiente e com nome já firmado na praça internacional.

ampla, gerando assim incerteza e potencial litigiosidade, pelo que sugere uma formulação mais cautelosa, que remeta para as regras da própria lei.

**Sugestão:** A Direcção da AAM solicita ao Autor do Anteprojecto que reaprecie a expressão “*lhe foi impossível fazer valer os seus direitos*”, contida no seu artigo 68.º, n.º 2, alínea 1), subalínea (2), designadamente, no sentido de, eventualmente, a excluir desse preceito e, ao invés, fazer remissão para lei de arbitragem.

### **Artigo 69.º - Força Executiva**

**Análise:** Conjugado com o artigo 67.º, este artigo 69.º do Anteprojecto prevê que a decisão arbitral possa «*ser executada quando não seja susceptível de rectificação ou interpretação*» de sentença arbitral, isto é, passados 30 dias (que é o prazo previsto para se requerer quer a rectificação quer a interpretação). Havendo quem, constatando que esta não é a regra comum, proponha a possibilidade de imediata execução da sentença arbitral.

**Sugestão:** A Direcção da AAM concorda que se preveja a possibilidade de imediata execução da sentença arbitral.

### **Artigo 70.º - Reconhecimento e Execução**

**Análise:** Pretendendo-se que o processo de reconhecimento e execução apenas se aplique a sentenças arbitrais estrangeiras, e portanto não proferidas na RAEM (sendo que a estas basta a execução nos termos processuais aplicáveis), há quem considere que fará sentido esclarecer, expressamente, que este reconhecimento e execução é referente às sentenças arbitrais estrangeiras. Segundo este entendimento, a mesma nota deve ser acrescentada também no artigo 1.º do Anteprojecto, isto apesar dos esclarecimentos previstos no artigo 2.º.

**Sugestão:** A Direcção da AAM concorda que o Anteprojecto deve esclarecer que reconhecimento e execução é referente às sentenças arbitrais estrangeiras, pelo que sugere que a epígrafe do artigo 70.º possa ser formulada nos seguintes termos: “*Reconhecimento e*

*execução das decisões arbitrais estrangeiras*”. A Proposta de Lei da Arbitragem prevê um regime totalmente unitário de reconhecimento e execução das sentenças arbitrais (Capítulo VII, artigos 70.º e 71.º). Ora, a este propósito, a Direcção da AAM solicita, também, ao Autor do Anteprojecto que pondere sobre se faz sentido distinguir-se entre os fundamentos de recusa de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais proferidas em Macau, ao abrigo da respectiva Lei da Arbitragem, e o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras (o qual deverá reproduzir o regime previsto na Convenção de Nova Iorque, na medida em que a mesma é aplicável em Macau, e podendo ser expressamente contempladas as especiais condições de aplicabilidade da Convenção de Nova Iorque acordadas pela República Popular da China<sup>35</sup>).

#### **Artigo 71.º - Fundamentos da recusa do reconhecimento e execução**

*Análise:* Ver Comentário ao artigo 68.º, n.º 1, alínea 1), subalínea 2) do Anteprojecto.

*Sugestão:* Ver Sugestão ao artigo 68.º, n.º 1, alínea 1), subalínea 2) do Anteprojecto.

#### **Artigo 72.º - Âmbito de intervenção e competência dos tribunais**

*Análise:* Embora já se preceitue que “*As competências atribuídas aos tribunais judiciais nos termos da presente lei e a tramitação processual respectiva regem-se pelo disposto na lei do processo civil*”, poderá ainda ser incluída uma norma que regule, concretamente, o *interface* entre o processo arbitral e os tribunais (judiciais) e/ou que regule as várias intervenções que os tribunais (judiciais) poderão ter no processo arbitral.

*Sugestão:* A Direcção da AAM solicita que a questão seja objecto de apreciação e reitera que se uniformize a redacção do futuro diploma, substituindo, ao longo de todo o seu articulado, a expressão “*tribunal judicial*” e “*tribunais judiciais*” por “*tribunal*” ou “*tribunais*”.

---

<sup>35</sup> Isto é, a circunstância de a mesma se aplicar apenas ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais proferidas no território de outro Estado Contratante e apenas aos litígios resultantes de relações de direito, contratuais ou não contratuais, consideradas comerciais pela respectiva lei nacional.

## Artigo 74.º - Responsabilidade do tribunal arbitral

*Análise:* O artigo 74.º do Anteprojecto não distingue claramente entre a responsabilidade do tribunal arbitral por decisões jurisdicionais que, por exemplo, na LAV portuguesa segue o regime dos juízes<sup>36</sup>, e a responsabilidade do tribunal arbitral por outras decisões, que também na LAV portuguesa, segue o regime geral da responsabilidade contratual. A formulação presente na proposta afigura-se como demasiado ampla, colocando sobre os árbitros um enorme peso caso profiram decisões cometendo erros de apreciação que, por regra, estão abrangidos por imunidade. Outro dos contributos considera que as normas sobre responsabilidade dos árbitros poderão ser incluídas no capítulo respeitante à composição do tribunal arbitral (nomeadamente, na presente Proposta de Lei da Arbitragem, a seguir ao artigo 30.º, n.º 5).

*Sugestão:* A Direcção da AAM, concordando com a análise ao preceito, sugere que se pondere a sistemática, acabada de referir e que se siga o regime de responsabilidade da LAV portuguesa, dando ao artigo 74.º do Anteprojecto uma redacção com a seguinte formulação:

*“1. Os árbitros não podem ser responsabilizados por danos decorrentes das decisões por eles proferidas, salvo nos casos em que os magistrados judiciais o possam ser.*

*2. A responsabilidade dos árbitros prevista no número anterior só tem lugar perante as partes.*

*3. O árbitro que, tendo aceite o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função, responde pelos danos a que der causa.*

*4. Os árbitros que injustificadamente obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem pelos danos causados.*

## Artigo 75.º - Responsabilidade de terceiro

---

<sup>36</sup> Ver LAV portuguesa, art. 9.º, n.º 4: «Os árbitros não podem ser responsabilizados por danos decorrentes das decisões por eles proferidas, salvo nos casos em que os magistrados judiciais o possam ser.», e n.º 5: «A responsabilidade dos árbitros prevista no número anterior só tem lugar perante as partes.» Ver, também: art. 12.º, n.º 3: «O árbitro que, tendo aceite o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa»; art 43.º, n.º 4: «Os árbitros que injustificadamente obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem pelos danos causados».



*Análise:* Há contributos que consideram que este regime de responsabilização de terceiros por funções de designação do árbitro e funções de natureza administrativa relacionada com o processo arbitral, previsto no artigo 75.º do Anteprojecto, não é comum, e que parece referir-se à responsabilidade das instituições arbitrais. Referindo que há já estudos que qualificam a relação entre as partes e a instituição arbitral como contratual e, portanto, afigurando-se a sua responsabilidade civil como contratual, a mesma seria regulada nos termos gerais, pelo que não seria aplicável ao caso.

*Sugestão:* A Direcção da AAM, concordando com os comentários, sugere que o artigo 75.º do Anteprojecto seja eliminado.

### **Artigo 76.º - Culpa e natureza da responsabilidade**

*Análise:* O artigo 76.º do Anteprojecto prevê a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar dos árbitros. Mas, se, por um lado, se compreende que os árbitros devam responder por actos ilícitos, mormente a nível civil, já não se justifica a inclusão da previsão de responsabilidade criminal, e não se afigura possível aferir da sua responsabilidade disciplinar (dado não existir uma entidade reguladora que supervisione a actividade)<sup>37</sup>. Desta norma parece resultar uma falta de confiança do poder público no exercício de poderes jurisdicionais pelos árbitros, o que não parece ter justificação e joga contra a escolha de Macau como sede de arbitragem internacional.

*Sugestão:* A Direcção da AAM, concordando com os comentários acabados de fazer ao artigo 76.º do Anteprojecto, sugere também a sua eliminação.

Aprovado em reunião da Direcção da Associação dos Advogados de Macau

de 10 de Janeiro de 2018

---

<sup>37</sup> No mesmo sentido vai outro contributo que sustenta que a relação entre os árbitros e as instituições arbitrais, não é, em regra, exercido por estas últimas qualquer “poder disciplinar” relativamente aos árbitros, uma vez que, em princípio, não há uma relação de subordinação entre ambos.